



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO**

**TICIANA MEIRA MARQUES**

**O PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS E A SUA APLICAÇÃO NA  
REVISÃO CRIMINAL.**

**FORTALEZA  
2011**

TICIANA MEIRA MARQUES

**O PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS E A SUA APLICAÇÃO NA  
REVISÃO CRIMINAL.**

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Público.

Orientador: Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda.

FORTALEZA  
2011



TICIANA MEIRA MARQUES

O PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS E SUA APLICAÇÃO NA REVISÃO  
CRIMINAL.

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel.

Área de concentração: Direito Público

Aprovada em \_\_\_/\_\_\_/2011.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Samuel Miranda Arruda (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará - UFC

---

Prof. Francisco de Araújo Macedo Filho  
Universidade Federal do Ceará - UFC

---

Prof. Victor Hugo Medeiros Alencar  
Universidade Federal do Ceará - UFC

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pela força e pela inspiração, pelos desafios e pelas vitórias.

Aos meus pais, que não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

Aos meus irmãos, padrinhos e avós, pelo apoio e compreensão.

Ao meu orientador, Samuel Miranda Arruda, pela paciência que comigo teve, pelo exemplo de dedicação ao trabalho e, principalmente, por tudo que aprendi com ele ao longo dessa formação acadêmica.

Aos professores Macedo e Victor Hugo, exemplos de amor ao trabalho, de amor ao ensino, cuja importância na formação dos alunos da nossa Salamanca é imensurável.

A todos os amigos e amigas que surgiram nos corredores da Faculdade de Direito, principalmente os da turma 2011.2, turma esta que vai ficar guardada na memória pelo companheirismo e cumplicidade, tornando inesquecíveis os momentos vividos na Faculdade de Direito.

A todos os que colaboraram para que esta longa missão fosse completada, em especial Bruno Araújo, Felipe Valente, Janaína do Vale e Suyane Rios, que, sempre acreditando em mim, foram fundamentais para o sucesso dessa obra.

## RESUMO

O objetivo do estudo consistiu em analisar se a revisão criminal das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri afronta o princípio da soberania dos veredictos, previsto no artigo 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal, observando a divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito do tema. Referido princípio é interpretado no sentido de que as decisões tomadas pelos jurados não podem ser modificadas por juízes togados. Ocorre que esse princípio, por vezes, não é aplicado no âmbito da Revisão Criminal, ação prevista na Carta Magna que permite o reexame, por Tribunais Revisores, de uma decisão condenatória já transitada em julgado em decorrência de erro judiciário. Preliminarmente, verificaram-se os aspectos particulares desses dois institutos penais. Em seguida, constatando-se o entendimento majoritário favorável à possibilidade de revisão de decisões condenatórias proferidas pelo Tribunal Popular, empreendeu-se à análise dos argumentos empregados pela doutrina e jurisprudência.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Revisão Criminal. Soberania dos Veredictos. Art. 5º, XXXVIII, “c”, Constituição Federal de 1988. Erro judiciário.

## **ABSTRACT**

The aim of this study was to assess whether the criminal review of decisions taken by the jury affront to the principle of sovereignty of the verdicts, referred to in Article 5, XXXVIII, c, of the Constitution, noting the divergence of doctrine and jurisprudence on the subject. That principle is interpreted as meaning that the decisions taken by the judges can not be modified by law judges. Yet this principle, sometimes it is not applied in the Criminal Revision, action envisaged in the Constitution that allows the review by courts Reviewers, of sentence that was final and unappealable(*res judicata*) as a result of judicial error. Preliminarily, were studied particular aspects of these two institutes criminal. Then there is the prevailing understanding that supports the opportunity for review of sentencing decisions made by People's Court, finally it was undertaken an analyze the arguments used by the doctrine and jurisprudence.

Keywords: Grand Jury, Criminal Review. Sovereignty of the veredicts. Federal Constitution, art. 5º, XXXVIII, c. Judicial error.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2 DO TRIBUNAL DO JÚRI</b> .....	<b>10</b>
2.1 Conceito .....	10
2.2 Origem do Tribunal do Júri.....	12
2.2.1 <i>Tribunal do Júri em Roma</i> .....	13
2.2.2 <i>Tribunal do Júri na Inglaterra</i> .....	14
2.2.3 <i>Tribunal do Júri no Brasil</i> .....	16
2.3 Princípios constitucionais do Tribunal do Júri.....	18
2.3.1 <i>Do Sigilo das Votações</i> .....	18
2.3.2 <i>Da Plenitude de Defesa</i> .....	22
2.3.3 <i>Da Competência dos Crimes Dolosos contra a Vida</i> .....	24
<b>3 DA REVISÃO CRIMINAL</b> .....	<b>29</b>
3.1 Conceito .....	29
3.2 Natureza jurídica .....	32
3.3 Legitimidade .....	33
3.4 Hipóteses de cabimento.....	35
3.5 Procedimento .....	38
<b>4 DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS E SUA APLICAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL</b> .....	<b>41</b>
4.1 Da Soberania dos Veredictos .....	41
4.2 Da Posição da doutrina majoritária .....	44
4.3 Análise crítica quanto à possibilidade de mitigação do princípio da soberania dos veredictos em sede de Revisão Criminal.....	48
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>57</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira é estruturada em um Estado Democrático de Direito. Sabe-se que requisito essencial para um Estado Democrático é a participação do povo no governo. Essa participação se dá, geralmente, de forma indireta, tendo em vista a vasta população do atual Estado. A Constituição Federal, porém, assegura, em algumas situações, a forma direta de participação popular na administração do Estado.

Uma das vias legais previstas pelo ordenamento jurídico brasileiro para uma direta e efetiva participação popular é o julgamento, nos crimes dolosos contra a vida, pelo povo, por meio do Tribunal do Júri.

O Tribunal do Júri é considerado como um direito fundamental do cidadão à participação no Poder Judiciário. Ora, os direitos fundamentais são instrumentos essenciais para garantia da soberania popular, soberania essa vista como uma das principais características da Democracia. Assim, podemos concluir que o Tribunal do Júri é um instituto de suma importância para um verdadeiro Estado Democrático.

Por sua vez, ao Tribunal do Júri são assegurados diversos princípios, tais como o sigilo das votações, a plenitude da defesa, a competência dos crimes dolosos contra a vida e a soberania dos veredictos. O presente trabalho irá estudar cada um desses princípios, mas dará maior ênfase neste último, previsto no artº 5, XXXVIII, c, da Constituição Federal de 1988. Sobre a importância do estudo desse princípio, podemos observar as palavras de Guilherme de Souza Nucci (2008, p.31):

Torna-se, ao mesmo tempo, uma questão *simples e complexa* analisar a *soberania dos veredictos*. É algo simples se levarmos em conta o óbvio: o veredicto popular é a última palavra, não podendo ser contestada, quanto ao mérito, por qualquer tribunal togado. É, entretanto, complexo, na medida em que se vê o desprezo à referida supremacia da vontade do povo em grande segmento da prática forense.

Referido princípio é interpretado no sentido de que as decisões tomadas pelos jurados não podem ser modificadas por juízes togados. Ocorre que esse princípio, por vezes, não é aplicado no âmbito da Revisão Criminal.

A Revisão Criminal é uma ação, prevista na Constituição Federal, que permite o reexame, por um Tribunal de 2º grau, de uma decisão condenatória já transitada em julgado. Se julgada procedente, pode implicar na alteração da classificação da infração, na absolvição do réu, na modificação da pena ou na anulação do processo.

Desta feita, cabe-nos analisar se um novo julgamento, perante juízes togados, chega a infirmar a soberania do Júri Popular e conseqüentemente, a própria soberania popular.

Dito isto, o trabalho, de início, analisa os principais aspectos do Tribunal do Júri, como o surgimento, a evolução histórica e os princípios constitucionais já citados. Em seguida, versa sobre o instituto da Revisão Criminal, abordando suas principais características.

Por fim, procede-se a um estudo crítico da interpretação da doutrina quanto ao verdadeiro campo de abrangência do princípio da soberania dos veredictos do júri, levando-se em consideração principalmente a possibilidade de sua mitigação pela Revisão Criminal.

Não se pode ignorar que a jurisprudência e a doutrina permanecem em constante desenvolvimento, onde a revisão de decisões do júri vem sendo debatida e deve ser analisada com cautela, diante das divergências a respeito do tema. Tornando-se ainda mais importante seu estudo, com o fim de buscarmos um melhor entendimento do assunto, no sentido de ser aplicado o Direito da forma mais justa e proporcional que nos for possível.

## 2 DO TRIBUNAL DO JÚRI

### 2.1 Conceito

Um dos mais antigos institutos da sociedade, o Tribunal do Júri é um órgão colegiado em que cidadãos comuns vestem-se temporariamente de juízes de fato, decidindo sobre a autoria e materialidade de crimes imputados aos acusados.

A palavra Júri vem do inglês *jurare*, que significa jurar. A origem da palavra deve-se ao fato de que na Inglaterra, os jurados, antes de proceder à análise e julgamento do caso, deviam fazer um juramento pelo qual prometiam decidir a causa conforme os ideais de justiça, costume esse presente até hoje na maioria dos países, inclusive no Brasil, como pode ser observado no artigo 472 da legislação processual penal:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:  
Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.  
Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:  
Assim o prometo.

Em sua feição atual no ordenamento jurídico brasileiro, é composto por 25 jurados, sorteados dentre uma lista de milhares de cidadãos comuns elaborada no início de cada ano, e por um juiz-presidente, magistrado togado. Dentre os 25 jurados presentes no dia do julgamento, apenas sete constituirão o Conselho de Sentença, ou seja, apenas sete convocados realmente terão o direito/dever de votar. Assim foi estabelecido pelo Código de Processo Penal:

Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

Os integrantes do Conselho de Sentença, chamados jurados, é que decidem sobre a condenação ou absolvição do réu, cabendo ao magistrado togado apenas manter a ordem no recinto, bem como fixar a pena cabível caso o acusado venha a ser condenado pelos jurados. Podemos concluir então que os jurados são os juízes de fato, enquanto o presidente do

Tribunal é o juiz de direito.

Nelson Nery (2009, p. 234) define de forma clara e objetiva o Tribunal Popular, sem permitir maiores dúvidas:

O júri é o tribunal no qual os cidadãos, previamente alistados, sorteados e, depois, escolhidos, decidem de fato, de acordo com sua consciência e juramento, sobre a culpabilidade ou não dos acusados, nas ações relativas a crimes dolosos contra a vida. O júri, na verdade, é o Tribunal do Júri, ao passo que os jurados compõe o Conselho de Sentença, estando contido naquele. O Tribunal do Júri compõe-se de um Juiz de Direito, que o preside, e de 21 jurados, dos quais são sorteados sete, que integram o Conselho de Sentença, nas sessões de julgamento.

O Tribunal do Júri é verdadeiro direito fundamental, estando previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII da Magna Carta. Referido direito preleciona que o acusado tem o direito de ser condenado por seus iguais, bem como a sociedade tem o direito de participar diretamente das três esferas do Poder. Assim, cabe à sociedade também o direito de fazer justiça e de participar das decisões jurisdicionais. O jurista Rui Barbosa (1950, p. 131) já se manifestava pela inserção do Tribunal do Júri no rol dos direitos e garantias fundamentais, senão vejamos:

Pelo lado da liberdade, ou antes, da justiça criminal, de sua boa administração, da equidade, a instituição é a mais moral e filosófica possível. Por efeito dela a liberdade, a honra, a vida de um cidadão não serão jamais sacrificadas sem a intervenção e assentimento de seus pares. Evita-se o perigo que provém dos hábitos duros, inflexíveis, suspeitosos do juiz singular. Acostuma-se a ver e a reprimir os crimes e os criminosos, sua imaginação previne-se contra o acusado, inclina-se logo a supô-lo autor do crime imputado, a descobrir forças nos indícios e depois nas provas. O júri tirado do corpo escolhido pela lei e chamado para decidir casualmente a imputação, sem esses hábitos prejudiciais, examina a questão por modo mais livre e mediante debates detalhados.

De igual sorte, apesar de a Constituição Federal não elencar o Tribunal do Júri em seu artigo 92, ressalta-se que referido instituto também é órgão do Poder Judiciário, como pode ser observado com a passagem do doutrinador Nucci (2008, p.45), apoiado pela doutrina majoritária:

a) o Tribunal do Júri é composto por um Juiz Presidente (magistrado togado) e de vinte e um jurados, dos quais sete tomam assento no Conselho de Sentença. O magistrado togado não poderia tomar parte em um órgão meramente político, sem qualquer vínculo com o Judiciário, o que é vedado não somente pela Constituição, mas também pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional. b) o art. 78, I, do CPP determina que “no concurso entre a competência do Júri e a de *outro* órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri.” (grifamos), vindo a demonstrar que se trata de órgão do Judiciário. c) o art. 593, III, d, CPP, prevê a possibilidade de recurso contra as decisões proferidas pelo Júri ao Tribunal de Justiça, não tendo qualquer cabimento considerar plausível que um órgão político pudesse ter o mérito de suas decisões revistas, em grau de apelação, por um órgão

judiciário.

Por fim, Nucci conclui que a posição do Júri no artigo 5º deve-se mais ao fato de que o constituinte quis considerá-lo cláusula pétrea, e não porque quis excluí-lo do Poder Judiciário.

## 2.2 Origem do Tribunal do Júri

Há grande divergência doutrinária acerca da origem do Tribunal do Júri. Para alguns estudiosos, seria na Grécia onde teriam aparecido os primeiros institutos a possuir traços semelhantes aos do Tribunal Popular. Assim entendem Nádya de Araújo e Ricardo R. Almeida (1996, p.200):

Na Atenas Clássica, duas instituições judiciárias velam pela restauração da paz social: o Aerópago e a Heliéia. Ambas apresentam pontos em comum com o júri. O Aerópago, encarregado de julgar os crimes de sangue, era guiado pela prudência de um senso comum jurídico. Seus integrantes, apenas arcontes, seguiam apenas os ditames de sua consciência. A Heliéia, por sua vez, era um tribunal popular, integrado por um número significativo de heliastas, todos cidadãos *optimo jure*, que também julgavam, após ouvir a defesa do réu, segundo sua íntima convicção. Parecem elementos bastantes para identificar aqui os contornos mínimos, o princípio ao qual a ideia de justiça popular historicamente se remeteria.

Para outros, como Arthur Pinto da Rocha, citado por Rogério Tucci (1999, p. 14), foram as Leis de Moisés que primeiro apresentaram uma estrutura de julgamento popular, tendo em vista que “já o Deuteronômio, o Êxodo, o Levítico e os Números, na formosa e símplice linguagem do direito mosaico, nos falam do Tribunal Ordinário, do Conselho dos Anciãos e do Grande Conselho”. Para este autor, portanto, o júri vem da antiga legislação mosaica.

Com todo o respeito a opiniões contrárias, entendo que devemos ser mais específicos para caracterizar uma instituição como precursora do instituto popular de que ora tratamos. Assim, devemos levar em conta que uma união de pessoas para julgar um sujeito não significa necessariamente representatividade popular. Ora, boa parte das decisões tomadas ao longo da existência de uma sociedade civilizada remonta a um julgamento por uma pluralidade de pessoas, mas sem que isso possa ser enquadrado em uma espécie de “julgamento por pares”.

Podemos concluir que uma reunião de pessoas envolvidas no desfecho de uma causa pressupõe uma sociedade civilizada, que vive em comunidade, mas é necessário mais que isso para defini-la como um tribunal popular, vez que este exige uma organização política, uma estrutura previamente estabelecida e uma competência previamente definida. Além disso, a imparcialidade, ou seja, a não vinculação dos jurados ao poder Estatal é fator essencial para a caracterização de um Júri. Nesse sentido, Rogério Lauria Tucci (1999, p.16):

Todavia, a noção de Tribunal Popular, isto é, de determinação de julgamento de ser humano, integrante da comunidade, por seus pares, reclama, no mínimo, uma certa estruturação, por mais rudimentar que seja; e também, correlatamente, a observância de regras(poucas, não importa quantas...), previamente estabelecidas. (TUCCI, 1999, p. 16)

À vista disso, o autor encerra seu pensamento entendendo ser em Roma que os elementos mínimos do Tribunal Popular surgiram:

E ela, assim concebida, só teve lugar, indubitavelmente, em Roma, com a *quaestio*, órgão colegiado constituído por cidadãos, representantes do *populus romano*, presidido pelo pretor, e cujas constituições e atribuições – assim como os crimes determinantes da sua competência, e respectivas penas – eram definidos em *leges*, prévia e regularmente editadas. (TUCCI, 1999, p. 16)

### ***2.2.1 Tribunal Popular em Roma***

Houve em Roma um período no qual a própria sociedade julgava os crimes cometidos, sem que houvesse para isso uma organização ou estrutura definindo o processo desses julgamentos, o que dava margem, muitas vezes, à arbitrariedade das decisões.

Com a expansão de Roma, e o crescente aumento na prática de delitos, tornou-se inviável a análise de todos os casos pelo povo. Com isto, diante da necessidade de solucionar este impasse, surgiram as *quaestiones perpetuae*, que eram comissões constituídas especificamente para julgar crimes.

De início, elas eram formadas após o cometimento do delito, e, após a conclusão dos julgamentos para os quais foram destinadas, eram desfeitas. Com o passar do tempo, porém, tornaram-se comissões permanentes, daí o nome *quaestiones perpetuae*, e, conforme os delitos iam sendo cometidos, havia uma distribuição dos julgamentos entre as comissões, cujas competências passaram a ser fixadas por lei.

Fazia parte da composição das *quaestiones* um magistrado presidente, o *quaesitor*, bem como uma quantidade significativa de cidadãos romanos, os *iudices iurati*. Ressalte-se que estes jurados não eram selecionados nem pelo acusador nem pelo acusado, que apenas podiam exercer seu poder de veto, e ainda de forma limitada.

Semelhantemente ao que temos hoje, cabia ao presidente da comissão receber o juramento dos *iudices iurati*, escolhidos por meio de uma lista oficial, bem como contabilizar os votos proferidos, declarar a decisão dos jurados, verificar se os fatos ocorridos ensejavam a competência das *quaestiones*, além de estabelecer a ordem no momento do julgamento. Não cabia a ele, portanto, decidir sobre a culpabilidade do acusado, ou sequer emitir sua opinião, conquanto para estes fins existissem as pessoas dos jurados, que podiam absolver, condenar ou pedir, caso não restasse clara a culpa do acusado, que a instrução probatória fosse ampliada.

Assim, como podemos observar, o atual procedimento do júri guarda muitas semelhanças com as antigas *quaestiones perpetuae* de Roma, seja no que tange ao modo de atuação dos jurados e do magistrado-presidente, seja no que tange à própria formação do quadro de jurados.

Contudo, muito embora o júri tenha sua origem, provavelmente, nas *quaestiones* de Roma Antiga, foi na Inglaterra do século XIII que se aprimoraram as características deste Tribunal, aproximando-o do instituto que ele é hodiernamente. Nesse sentido, a doutrina não apresenta divergências:

Mas a despeito das divergências doutrinárias, pode-se afirmar que o Júri Popular, em sua feição mais assemelhada com o que conhecemos hoje, foi criado na Inglaterra. (OLIVEIRA, 2008, p. 34)

Entretanto, a propagação do Tribunal Popular pelo mundo ocidental teve início, perdurando até hoje, em 1215. (NUCCI, 2008, p. 42)

Durante muitos anos, antes do advento das monarquias, a Justiça foi exercida pelo povo. Os romanos reverenciavam seus *iudices iuratis*, os gregos tinham os *diskatas*. Mas foi a Inglaterra, sem sombra de dúvida, que privilegiou, no sistema judicial, a participação popular. Aliás, essa sua forma de distribuição de justiça é a que mais se aproxima do atual modelo de Tribunal do Júri vigente no Brasil. (GOMES; SICA, 2005, p. 01)

### **2.2.2 Tribunal do Júri na Inglaterra**

O Júri surgiu na Inglaterra com a abolição das ordálias pelo IV Concílio de Latrão, realizado em 1215.

Anteriormente a esse Concílio, os acusados eram julgados por Juízes de Deus, os quais decidiam com base nos testes aos quais eram submetidos os acusados. À época, entendia-se que Deus interviria para favorecer e impedir que os inocentes fossem condenados. Cabia a Deus, portanto, proteger os inocentes e permitir a condenação dos culpados. Era um julgamento com conotação religiosa, sem nenhuma preocupação com a busca pela verdade real.

As provas eram as mais cruéis possíveis, certamente hoje consideradas meio de tortura no ordenamento jurídico. A título de exemplo, tínhamos a prova do ferro, na qual o ferro em brasa era colocado em contato com o corpo do acusado, e se este se queimasse era sua declaração de culpa. Acreditava-se que caso este não fosse criminoso, Deus o protegeria da queimadura.

A Cláusula 48 do Concílio foi expressa ao abolir esse tipo de julgamento:

Ninguém poderá ser detido preso ou despojado dos seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares segundo as leis do País.

Com a extinção das ordálias, foi instituído o conselho de jurados como novo órgão de justiça da Inglaterra. De início, havia a divisão entre Grande Júri, o qual era formado por 24 cidadãos que estavam presentes no momento do cometimento do delito, sendo portanto encarregados da acusação, e o Pequeno Júri, formado por 12 cidadãos encarregados de se manifestar sobre a culpabilidade do acusado.

Dessa maneira, foram traçados limites na atuação do governante, tornando-se a Inglaterra um referencial para aqueles Estados que pretendiam desenvolver-se politicamente com respeito aos direitos do indivíduo.

Com efeito, referido modelo de julgamento foi importado pelo ordenamento jurídico francês, sendo uma das formas de se contrapor ao modelo que até então vigorava, o do absolutismo monárquico, pelo qual os magistrados eram todos da aristocracia opressora.

O júri então foi uma forma de permitir o novo segmento social de julgar seus semelhantes. A partir daí, com a difusão dos ideais da Revolução Francesa, também foi o Modelo de Júri expandido para praticamente todo o continente europeu, chegando até mesmo a repercutir no Brasil.

### ***2.2.3 Tribunal do Júri no Brasil***

Diversas peculiaridades marcam o surgimento do Júri no Brasil. Uma delas é que este Tribunal foi aqui estabelecido antes mesmo de o ser no país colonizador, Portugal, assim como antes da independência, que se daria somente em setembro de 1822. Além disso, foi instalado antes da elaboração da primeira Constituição Federal do País.

Muito embora ainda colônia de Portugal, o Brasil, influenciado pelos ideais liberais da Revolução de 1789, àquela época, não andava muito submisso às vontades da Pátria Colonizadora, tendo o Príncipe Regente adotado diversas posturas contrárias ao interesse da Coroa. Como exemplo, temos que o Príncipe não só não obedeceu às ordens emanadas da Coroa para que retornasse ao país de origem, mas também instituiu o Tribunal do Júri, a contragosto da Realeza.

O Tribunal do Júri foi instalado no Brasil em junho de 1822, por meio de um decreto do Príncipe Regente. Era então composto por 24 jurados, os quais tinham competência para julgar unicamente os crimes de imprensa. Sabe-se que a possibilidade de recusa já estava presente nesse período, vez que os réus podiam recusar 16 dos 24 jurados, considerando-se oito jurados número suficiente para integrar o Conselho de Julgamento. Característica marcante desse período era o fato de que as decisões dos jurados só eram passíveis de reforma pelo Príncipe Regente.

Com o advento da Carta Magna de 1824, o júri ganhou status constitucional, sendo inserido no Título que tratava do Poder Judiciário. Em seus artigos 151 e 152, essa Constituição ampliou a competência do Júri para decidir sobre fatos cíveis e penais, bem como traçou o limite de atuação dos jurados e juízes togados, senão vejamos:

Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei.

O Código de Processo Criminal de 1832 foi o primeiro a estabelecer em detalhes o procedimento do júri, inserindo grandes mudanças. O Tribunal, à semelhança da Inglaterra, passou a ter o Júri de Acusação, com 23 membros, e o Júri de Sentença, com 12 membros. A pena de morte só seria aplicada caso o acusado fosse condenado por pelo menos 2/3 dos

jurados, embora continuasse sendo suficiente para a condenação do réu a maioria absoluta dos votos.

Em 1841, o Júri de Acusação foi eliminado do ordenamento jurídico. Em 1850, diversas infrações penais deixaram de ser da competência do Júri, situação que permaneceu até 1871, com a edição de uma nova lei.

Proclamada a República, em 1889, tornou-se necessária a elaboração de uma nova Carta Constitucional, agora nos moldes dos ideais republicanos. A Constituição de 1891 manteve a instituição do Júri, inserindo-o no Título dos Direitos e Garantias Individuais. A Constituição de 1934 o deslocou para o Título que versava sobre Poder Judiciário.

A de 1937, embora silente a respeito do júri, não havia abolido o instituto do ordenamento jurídico brasileiro, como pode ser percebido da leitura do Decreto-Lei 167 de 1938, que provavelmente foi elaborado para acabar com as dúvidas a respeito. A Exposição de motivos foi assente ao afirmar a subsistência do júri:

É motivo de controvérsia a sobrevivência do júri após o advento da constituição de 10 de novembro. Argumenta-se que a nova carta constitucional tacitamente aboliu o tribunal popular, de vez que não faz menção dele, deixando de incluí-lo entre os órgãos do Poder Judiciário, enumerados no seu art. 90. A improcedência do argumento, é, porém, manifesta. Funda-se ele no velho e desacreditado princípio *inclusio unius exclusio alterius*, já substituído na doutrina e jurisprudência, salvo casos especialíssimos, pelo aforismo contrario: positivo *unius non est exclusio alterius*. Para evidenciar o erro de sua aplicação na espécie, basta atentar em que no citado artigo 90, a Constituição não faz igualmente referência aos juízes e tribunais que terão de julgar os crimes político-sociais e as questões entre empregadores e empregados (artigo 139), e seria absurdo concluir-se daí que tais juízes ou tribunais sejam órgãos de outro Poder que o Judiciário. O que cumpre indagar é tão-somente se a instituição do júri esta compreendida no preceito genérico do art. 183 da nova Constituição, que declara em vigor, enquanto não revogadas, *as leis que, explicita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição*. Ora, o vigente regime governamental é fundamentalmente democrático, e, portanto, lhe é inerente, o princípio de que o povo, além de cooperar na formação das leis, deve participar na sua aplicação.

Muito embora tenha subsistido a instituição do Júri, o Brasil estava vivenciando um período ditatorial, que aniquilara boa parte das características essenciais do júri. A soberania popular, um dos fundamentos do júri até então, foi mitigada pelo novo procedimento, tendo em vista que qualquer decisão tomada pelos jurados poderia ser reformada por um Tribunal Superior, a seu bel entendimento.

A Constituição de 1946 restaurou a soberania popular, e tornou a considerar o instituto um direito individual. Além disso, restringiu a competência para os crimes dolosos contra a vida. As Constituições seguintes não divergiram muito do sistema estabelecido nessa

Constituição pós-ditadura.

A Constituição de 1988 manteve a inserção do Júri no rol dos direitos individuais, bem como assegurou a soberania dos vereditos, a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a competência dos crimes dolosos contra a vida. Falaremos a seguir desses princípios, basilares para o entendimento do tribunal do Júri.

## **2.3 Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri**

### ***2.3.1 Do sigilo das votações***

Ao buscarmos a prestação jurisdicional, estamos nos submetendo, pelo menos teoricamente, à mais justa das decisões. Ocorre que para que o Estado decida de forma justa, conforme a verdade real dos fatos, deve-se garantir ao magistrado, o qual irá prolatar a decisão, prerrogativas que lhe assegurarão que não sofrerá retaliações de quaisquer espécies. Em outras palavras, o juiz deve ser independente e imparcial, decidir conforme a veracidade dos fatos, o que só é possível se não puder ser coagido por interessados no resultado do processo.

Por isso, a Constituição Federal de 1988 assegurou prerrogativas ao magistrado para que este exerça suas funções de maneira independente e imparcial, sem que possa ser influenciado por quaisquer pessoas. Tais garantias estão elencadas no artigo 95, e são: a inamovibilidade, a vitaliciedade e a irredutibilidade de subsídio. O constitucionalista Gilmar Ferreira Mendes (2010, p. 1066), ao versar sobre o tema, aduz:

As garantias do Poder Judiciário em geral e do magistrado em particular destinam-se a emprestar a conformação de independência que a ordem constitucional pretende outorgar à atividade judicial. [...] Daí a necessidade de que, na sua organização, materialize-se a clara relação de independência do Poder Judiciário e do próprio Juiz em relação aos demais poderes ou influências externas.

Em contrapartida, a magistratura popular é composta por cidadãos comuns que exercem a função jurisdicional de forma temporária, haja vista não serem investidos no cargo de magistrado, e por isso não possuem as mesmas garantias que estes.

Face a situações distintas, a Constituição, para garantir a independência do Júri, e,

portanto, uma decisão justa para as partes, entendeu que os jurados não deveriam ser responsabilizados por seus votos, dispensando-os de motivá-los, assegurando, assim, o sigilo das votações.

O sigilo das votações foi alçado a patamar constitucional para que os jurados possam manifestar-se de forma livre, imparcial, apenas conforme suas íntimas convicções, sem interferências externas que possam vir a comprometer a justiça das decisões. Rui Barbosa (1950, p. 102) já defendia o sigilo das votações como essencial para a atuação do tribunal do Júri:

Não basta porém, emancipar da multa e do cárcere os membros do júri, para os dotar com a verdadeira irresponsabilidade. A própria Inglaterra, cujos costumes políticos aliás tão profundo respeito asseguram ao cidadão nos atos de consciência, bem o reconheceu, adotando o sigilo para as deliberações do grande júri, o júri de acusação. Graças a essa medida tutelar, nem a pressão dos magistrados, nem a da coroa lograram, em 1681, dobrar o grande júri de Londres à injustiça da acusação maquinada contra o conde de Shaftesbury. À ação das forças políticas, a que cedera a magistratura togada, teria sucumbido o júri, se as suas deliberações não se achasse abrigadas pela reserva legal.

Ora, sob a certeza de que seu veredicto não será descoberto, o jurado isenta-se da responsabilidade do resultado, o que lhe permite votar de forma justa, fiel aos fatos narrados.

Caso o voto fosse revelado, os jurados iriam sofrer constantes ameaças, pressões vindas das partes, de seus familiares e até mesmo da sociedade. Por óbvio, não estariam preocupados em proferir uma decisão sábia, justa, imparcial, digna de um magistrado independente. O temor, o receio, a apreensão e o medo de serem prejudicados de alguma forma, propiciam o ambiente perfeito para um julgamento contrário a todos os ideais de justiça. É por isso que a votação é sigilosa.

Dessa forma, terminada a instrução probatória, os jurados são dirigidos a uma sala especial, também chamada de sala secreta, para que possam responder aos quesitos indicados pelo juiz. Ressalte-se que nem mesmo este, nem os outros presentes na sala secreta, quais sejam, o representante do Ministério Público, o defensor e o oficial de justiça, tomam conhecimento do veredicto dos magistrados populares.

A votação se dá por meio de cédulas que contém a palavra “sim” e a palavra “não”, sem qualquer outra identificação. Como o resultado se dá por maioria de votos, assim que atingido quatro votos em um sentido, cancela-se a votação, para que não se possa chegar a um resultado unânime e, dessa forma, ser quebrado o sigilo da votação.

Com efeito, seria de todo inconstitucional a leitura de todas as cédulas quando já

alcançados quatro votos. Ora, estaria revelado o voto do jurado, tornando-o sujeito às retaliações tão receadas. Ademais, seria algo inócuo e desnecessário, que não faria diferença nenhuma ao processo criminal, vez que as decisões se dão por maioria. Corroborando o entendimento, Ricardo Almeida (2005, p. 186):

O sigilo do voto deve ser absoluto, vedando a Lei Maior, em conseqüência, que haja qualquer conhecimento de terceiros acerca do modo como o jurado optou votar (se absolveu ou condenou). Evidente que a segurança preserva a segurança *lato sensu* da Instituição do Júri, a partir da proteção *stricto sensu* (física, psicológica, moral e política) do jurado (e mesmo de seus familiares), ciente de que ninguém saberá quais os monossílabos que depositou em defesa dos seus deveres de cidadão. Vexatório, todavia, é o anunciar pelo juiz-presidente do veredicto unânime dos jurados, momento em que é rasgada a determinação constitucional. O sete a zero não é, então, somente unanimidade representativa, mas um vilipêndio contra a Constituição e uma concreta ameaça à segurança do jurado (e, por conseguinte, do Júri), que de estar em condições de segurança pessoal, familiar e nas suas atividades laborativas, a condenar tanto o criminoso pobre e desamparado, quanto o ditoso e politicamente forte; e de igual modo a absolvição em sentido diverso.

De outra ponta, há quem entenda pela desnecessidade do voto ser proferido em uma sala especial, já que o sigilo da votação também seria assegurado em plenário.

Ocorre que da mesma forma que o sigilo da votação, a sala especial também se baseia na necessidade de que o jurado não sofra qualquer tipo de pressão no momento de proferir seu voto. É de saltar aos olhos que a presença de todos no momento da votação exerce forte influência no ânimo dos jurados, que podem ser coagidos até mesmo com olhares, ou que, por serem tímidos e temerosos, não teriam coragem de elaborar perguntas para dirimir suas dúvidas. O jurista Adriano Marrey em suas claras palavras, não deixa dúvidas sobre a necessidade da sala especial (2000, p. 410):

Devem, em conseqüência, os jurados ver-se cercados das mais sérias precauções, a fim de que decidam com independência e imparcialidade, livres de quaisquer pressões, da ameaça de violência física, resultante de coação, ou violência moral, que se traduz muitas vezes - numa e noutra hipótese - pela presença ostensiva e ameaçadora dos parentes da vítima e amigos do réu. Daí ser-lhes garantida a possibilidade de votar em recinto especial na sala secreta, sem a presença do público, somente sob a direção do Juiz Presidente e a fiscalização indireta do representante do Ministério Público e da defesa.

Desta feita, a sala secreta permite que os jurados fiquem mais à vontade para sanar eventuais dúvidas, bem como para proferir seu veredicto da maneira que bem entender, sem a comoção social que se estaria presenciando no plenário. Nesse sentido, Guilherme Nucci (2008, p. 30):

Enfim, as vantagens da sala especial são tão evidentes, deixando os jurados a vontade para ouvir explicações do juiz, ler os autos do processo e votar sem qualquer tipo de pressão, que o interesse público está inequivocamente ao seu lado.

Para finalizar, devemos salientar que o princípio do sigilo das votações e o princípio da publicidade não são normas constitucionais conflituosas. Ao Contrário, o que vemos é uma perfeita harmonia entre o princípio da publicidade dos julgamentos, previsto no art. 93, IX, e o sigilo das votações do Júri, previsto no art. 5º, XXXVIII, b.

Muito embora a Constituição em seu artigo 93, inciso IX, assegure a publicidade de todos os julgamentos provenientes dos órgãos do Poder Judiciário, bem como a fundamentação de todas as suas decisões, a última parte do dispositivo assegura à lei o poder de “limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

De fato, a peculiar atuação do Tribunal do Júri adequa-se perfeitamente a esta situação de excepcionalidade prevista no artigo 93. Esse o entendimento do doutrinador Júlio Mirabette (1998, p. 535):

O sigilo das votações não colide com o julgamento público que a Constituição Federal impõe, já que permite ‘se o interesse público o exigir’, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes (art. 93, IX, in fine).

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, guardião Máximo da Constituição, já se manifestou sobre esse suposto conflito de normas constitucionais, quando um réu apresentou recurso extraordinário alegando a inconstitucionalidade da sigilosidade dos veredictos. Vejamos o posicionamento exalado no RE 140975 (STF, 1992):

[...] 9. Aparentemente estão em conflito dois preceitos, pois enquanto aquele sanciona, em regra, a publicidade de todos os julgamentos judiciais, este prescreve, explicitamente o sigilo das votações do Júri. Ora, a lei não se presume contraditória consigo mesma, e se nela há cláusulas que entre si parecem conflitar, cumpre dar-lhes entendimento que as harmonize; se é assim em relação às leis, com maior razão assim há de proceder o interprete em se tratando da lei fundamental; a Constituição é um todo lógico e como tal há de ser interpretada;[...]. A toda evidencia, a regra do art. 93, IX, há de ser entendida tendo-se presente a regra específica do art. 5º, XXXVIII, sob pena se não se resolver um conflito que, em verdade, é mais aparente que real.

[..]

12. Assim, no tocante ao sigilo das votações, lembrada do precedente sul-riograndense de 1895 e da repercussão do caso Alcides Lima, a Constituição não quis deixar ao critério do legislador; foi explicita, quis manter e manteve o fio da tradição nacional; de modo que a regra expressa no item IX do art. 93 há de ser entendida em consonância com o enunciado no inciso XXXVIII do art. 5º, endereçado especificamente ao Juri e com o proposito manifesto de conservar esta

particularidade da Justiça Popular. E não foi arbitraria a Constituição; certa de que ‘a independência é a base de toda a justiça’, ela teve a preocupação de preservar a independência do Júri, assegurando pelo sigilo a irresponsabilidade do jurado, que não precisa e nem deve motivar o voto.

[..]

16. Hoje, como em 1946, é determinação constitucional. Formalmente consignada na Constituição, constitui óbvia exceção à regra que determina, em princípio, a publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário, art. 93, IX; o sigilo das votações do júri é prescrito de maneira peremptória, em homenagem, aliás, à singularidade da magistratura temporária, que também não fundamenta o voto; enquanto a inamovibilidade é a garantia suprema da magistratura permanente, o sigilo das votações do Júri, que cobre de irresponsabilidade o voto do conselho e de cada um de seus membros, configura a garantia suprema da magistratura efêmera.

[..]

19. Nestes termos e por estas razões, om base no art. 21, § 1º, do RISTF – c/c o art. 38, da Lei 8.038/90, nego seguimento ao recurso. Intime-se.”

### **2.3.2 Da plenitude de defesa**

A plenitude de defesa é mais um dos princípios específicos do Tribunal do Júri, previsto no artigo 5º, XXXVIII, a, da Constituição Federal.

É sabido que a Lei Maior prevê outro princípio bastante semelhante, o da ampla defesa. Apesar de semelhante, o princípio em análise com este não se confunde. É bem verdade que uma defesa plena é uma defesa ampla, mas não podemos afirmar o inverso. A própria língua portuguesa traça essa diferença, sem que precisemos recorrer a uma interpretação jurídica, quando os dicionários nos trazem a definição de amplo como algo extenso, largo, enquanto conceituam a palavra pleno como algo perfeito, inteiro, completo.

Dito isso, temos que a Constituição não apenas corroborou a ampla defesa no Júri, como deu a ela contornos ainda maiores, tornando-a plena, impossível de ser restringida por qualquer atuante do Tribunal, inclusive pelo próprio advogado, que tem não apenas o direito, mas o dever de garantir ao réu uma defesa completa, perfeita, digna de proteger seus interesses.

Tanto é verdade, que o próprio Código de Processo Penal, no artigo abaixo transcrito, atribuiu ao juiz presidente do Tribunal o dever de fiscalizar o pleno exercício da defesa. Por conseguinte, considerando o réu indefeso, deve o juiz agendar uma nova data para o julgamento, quando então o acusado será defendido por alguém competente, que faça jus ao direito que este tem.

expressamente referidas neste Código:

V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;

Neste sentido, é de se dizer que a plenitude de defesa é característica essencial do Tribunal do Júri, porquanto o júri não é instituto digno de proferir uma decisão justa quando não são assegurados todos os meios para o réu se defender. Por isso tamanha importância dada a esse princípio, não sendo suficiente a ampla defesa.

Isso porque quem tem o poder de decisão são pessoas leigas, que desconhecem o direito, e que, diferentemente de juízes togados, não tem experiência com processos, crimes, e sequer acompanham o deslinde dos casos. Toda sua opinião sobre o caso é formada ali, em plenário, em poucas horas de audiência. Por isso a necessidade de uma completa participação defensoria nessa ocasião. É ali que será decidido o futuro do réu, é ali que tem que ser permitido a ele alegar tudo que possa favorecê-lo.

Além disso, o fato de não decidirem conforme o entendimento jurídico, mas sim conforme a íntima convicção acerca dos fatos narrados faz surgir a necessidade de que a defesa rechace todos os fatos levantados pela acusação, pois do contrário, quando não são utilizados todos os recursos disponíveis para proteger o direito de liberdade do acusado, isso acaba por viabilizar uma decisão não condizente com a realidade dos fatos, tornando-a falha.

É de verificar que defesa plena é aquela defesa que usa de todos os instrumentos necessários para garantir que o réu não tenha sua liberdade cerceada, ou que, pelo menos, seja condenado de forma que menos prejudique esse direito de liberdade.

Ressalte-se que, diferentemente de um procedimento comum, nos procedimentos que competem ao Júri, quaisquer formas lícitas de se convencer os jurados são válidas, assim, pode-se recorrer ao apelo emocional, social ou religioso. Isso porque os jurados não precisam justificar o seu voto, podendo decidir conforme bem entender. A decisão dos jurados então pode ser formada por quaisquer elementos que possam convencê-los.

A propósito, nos processos de competência dos juízes de direito, não seria muito inteligente da parte do advogado alegar teses que, apesar de lícitas, sabidamente não seriam aceitas pelo juiz. Ora, o juiz é um entendedor do direito, sabe o que deve atender ou não em um processo. Por isso, exige-se mais cautela e disciplina. No Júri não, as partes podem arriscar, tentar convencer os jurados de qualquer forma, possuem uma liberdade maior de agir.

Por fim, cabe salientar que referido princípio é também uma forma de permitir à defesa igualdade de condições com a acusação, esta exercida por meio de um brutal aparato

estatal. Rui Barbosa já defendia essa igualdade de posições (1950, p. 123):

Quando quer e como quer que se cometa um atentado, a ordem legal se manifesta necessariamente por duas exigências, a acusação e a defesa, das quais a segunda, por mais execrando que seja o delito, não é menos especial à satisfação da moralidade pública do que a primeira. A defesa não quer dizer o panegírico da culpa, ou do culpado. Sua função consiste em ser, ao lado do acusado, inocente ou criminoso, a voz dos seus direitos legais. Se a enormidade da infração reveste caracteres tais que o sentimento geral recui horrorizado, ou se levante contra ela, em violenta revolta, nem por isso essa voz deve emudecer, voz do direito no meio da paixão pública, tão susceptível de se demasiar, às vezes, pela própria exaltação.”

[...]

A liberdade de defesa judiciária é, por toda parte, sagrada, ainda nos seus excessos.

### ***2.3.3 Da competência dos crimes dolosos contra a vida***

A Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXVIII, assegurou ao Júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Por se encontrar no rol dos direitos e garantias individuais, tal competência atribuída ao júri é cláusula pétrea, não passível de restrição ou abolição pelo legislador infraconstitucional, ou mesmo pelo poder constituinte reformador, consoante pode se auferir do artigo 60, §4º, IV, da Carta Magna:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais.

Desta feita, o que a Constituição fez foi, indiretamente, impedir que o legislador infraconstitucional pudesse vir a cessar as atividades do Tribunal do Povo, isto é, foi uma medida de precaução, para evitar que o Tribunal seja um instituto existente, mas inutilizado.

Não obstante, se a Constituição reconhece o Júri, mas atribui à legislação ordinária sua organização, pode acontecer, e não é pouco provável, que o legislador infraconstitucional desloque diversos crimes antes de competência do Júri, para os juízes de direito, até que reste o Tribunal incompetente para julgar qualquer infração, permanecendo assim até ser a legislação novamente alterada.

Ora, nada mais maléfico para a democracia do que ver o povo, soberano, verdadeiro detentor do poder, perder espaço em um Estado Democrático, quando lhe é assegurado pela própria Constituição atuar diretamente na condução da sociedade. Por isso,

nada mais oportuno e inteligente que a Carta Magna assegurar minimamente esse exercício popular. Sobre o tema, Guilherme Nucci (1999, p. 174) destaca:

O motivo relevante para que o constituinte elegeesse um gênero de crimes a ser julgado pelo tribunal do júri deveu-se ao fato de que, em outros países, quando não especificada na Constituição essa competência mínima, **a tendência sempre foi reduzir**, gradativamente a participação do júri no sistema judiciário, de modo a conduzi-lo a um papel decorativo.

Com efeito, Nucci fala de competência mínima. Isso se deve ao fato de que a Constituição não limitou o âmbito de atuação do Júri, ela apenas estabeleceu um campo mínimo de atuação, mas nada obsta que o legislador amplie esse rol de crimes julgados pelos juízes de fato.

Aliás, como se há de verificar, esse rol não é taxativo, vez que se o fosse, não caberia ao Júri apreciar também as causas conexas aos crimes dolosos contra a vida, prerrogativa assegurada pelo Código Processual Penal:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:  
I-no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri

Nesta esteira, a competência do júri é prorrogada para julgar seus crimes conexos. A lei deu ao júri uma força atrativa, exercida perante outros crimes, quando estes são praticados em conexão ou continência com os crimes dolosos contra a vida. Isso nada mais é que uma prova de que o júri pode julgar outros delitos além dos dolosos contra a vida.

Ocorre que até o presente momento a legislação nacional não tratou, de forma direta, do elástico da competência do Júri, apesar de existirem algumas discussões doutrinárias sobre a inserção dos crimes contra o sistema financeiro nacional, ou contra a ordem tributária, no rol dos delitos de competência popular. Perceba-se que o Código de Processo Penal apenas reafirmou o enunciado da Lei Maior:

Art.74.A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.  
§1ºCompete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

Dessa forma, são assegurados ao Júri os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, considerados aqueles elencados no Capítulo I, do Título I, da Parte

Especial do Código Penal, quais sejam, o homicídio, o aborto em todas as suas modalidades, o infanticídio e o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio. Trata-se de verdadeira competência *ratione materiae*.

Convém destacar que nem todo resultado morte leva a Júri. Primeiro, porque nem toda morte advém de crime, e por óbvio não iremos adentrar nesta questão. Segundo porque nem todo crime com resultado morte é de competência do Tribunal Popular.

Na verdade, não basta que haja um crime com resultado morte para a competência ser originária do Júri. A este cabe apenas os crimes insertos no Capítulo “Dos Crimes contra a Vida”. Assim, não basta que ocorra o resultado morte, tem que ter dolo direto do agente, ou seja, o agente tem que desejar arrancar a vida da vítima. Aqui a diferença está na vontade do agente, este tem querer que o fato típico se concretize. É de bom alvitre destacar as palavras do saudoso Frederico Marques (1963, p. 130):

Crimes dolosos contra a vida não são, portanto, todos aqueles em que ocorra o evento morte. Se esta integra a descrição típica de um crime, nem por isto se torna este um crime doloso contra a vida. Para que assim seja qualificado, é necessária a existência de dolo direto, em que a vontade inicial e o evento se casaram, visando ambos à vida.

Assim sendo, nem todos os crimes que preveem o resultado morte visam, conforme ressaltado por Frederico Marques, diretamente à vida da vítima. Na atual legislação penal, temos os crimes chamados preterdolosos, crimes qualificados pelo resultado, como a morte, por exemplo.

Crime preterdoloso é o crime cometido pelo agente quando este quis e desejou a realização de um fato típico, mas acabou por produzir um resultado mais grave do que pretendia. À guisa de exemplo, podemos citar o roubo seguido de morte, também chamado de latrocínio, em que o agente quer apenas subtrair um bem material da vítima, mas acaba por tirar-lhe a vida para conseguir obter esse bem.

Aqui o dolo inicial do agente não é matar alguém, mas apenas subtrair coisa alheia móvel. Desta feita, o bem jurídico protegido pela conduta do agente é o patrimônio da vítima, e não a vida da vítima. Por isso, este crime não vai a Júri, já que não basta a violação ao bem vida, mas tem que ter o interesse precípua de atingi-la.

Para melhor sedimentar este entendimento, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 603, onde pregoa que “A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri.”

De outra ponta, a própria Constituição Federal prevê outro critério de fixação de

competência, o critério *ratione personae*. Determinadas pessoas possuem foro privilegiado, estabelecido com base nos preceitos da própria Constituição. Esta estabelece que determinadas autoridades públicas, em virtude do cargo que exercem, nos crimes comuns, serão julgadas por Tribunais, e não pelo juízo de 1º instância.

É de se ressaltar que essa determinação não viola o princípio do juiz natural, fundado no artigo 5º, LIII, da Carta Magna, que diz que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.” Ora, se a própria Carta Magna diz quem é a autoridade competente para julgar específicas pessoas, não há aqui nenhum indício de violação ao princípio do juiz natural.

Pode-se afirmar que a majoritária doutrina e jurisprudência entende que a eleição de foro por prerrogativa de função, mesmo para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, afasta a competência geral do Tribunal do Júri. Esta visão foi confirmada indiretamente pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula n.º 721, que preceitua: “A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual.”

Vê-se que o STF, ao concluir que a competência do Tribunal do Júri prevalece sobre mandamento exclusivo de Constituição Estadual, ratifica, de maneira indireta, que a eleição de foro por prerrogativa de função estabelecida pela Constituição Federal excepciona a competência do Júri. Sobre o tema, assim se manifesta a doutrina:

A questão vem sendo respondida, de forma praticamente unânime, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, que, se ambas as previsões de competência são estabelecidas na Constituição Federal, deve-se considerar especiais aquelas que dizem respeito à prerrogativa de foro, em detrimento, pois, ao Tribunal do Júri. (NUCCI, 2008, p. 271)

Pacificado o entendimento de que quem tem prerrogativa de foro não vai a Júri, faz-se mister esclarecer quanto a eventual concurso de agentes, quando um deles for detentor de foro privilegiado.

Neste caso, o posicionamento da jurisprudência é o de que o Tribunal competente para julgar o detentor de foro privilegiado exerce, por conexão, uma *vis attractiva* em relação aos corréus. Esta união de julgamentos foi considerada constitucional, como se extrai da Súmula 704 do STF: “Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.”

Exemplo de sua aplicação está no julgamento do *Habeas Corpus* nº 83583 (STF,

2004) abaixo, em que o corréu alegou nulidade do processo, posto que seria do Júri a competência para julgar-lhe.

COMPETÊNCIA. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. ATRACÃO POR CONEXÃO DO CO-RÉU AO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. 1. Tendo em vista que um dos denunciados por crime doloso contra a vida é desembargador, detentor de foro por prerrogativa de função (CF, art. 105, I, a), todos os demais co-autores serão processados e julgados perante o Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio da conexão. Incidência da Súmula 704/STF. A competência do Tribunal do Júri é mitigada pela própria Carta da República. Precedentes. 2. HC indeferido.

Indeferido por unanimidade, o HC teve como relatora a ministra Ellen Gracie, que, em síntese, sustentou:

Razões de segurança, coerência e de economia impõem a unidade do processo. Foge, por completo, aos referidos princípios e à lógica do razoável, causando enorme prejuízo para o alcance da verdade real e para aplicação da lei, a pretendida separação do processo, em se tratando de um mesmo fato delituoso.

Ademais, sem embargos dos precedentes citados pela defesa, a análise que faço do artigo 78 do Código de Processo Penal enseja conclusão diversa. Diz o inciso I que, “no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri”. E o inciso III que “no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação”.

O júri é órgão da jurisdição comum e, quando em concurso com órgão jurisdicional de superior hierarquia, predomina este por ser o de “maior graduação”, consoante previsto no inciso III.

O artigo 79, de sua vez, determina que “A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo: I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar; e II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores”. A situação aqui figurada, como visto, não constitui exceção à regra da unidade do processo imposta pelo legislador processual penal.

Reconhecido que o foro especial por prerrogativa de função, constitucionalmente estabelecido, prevalece sobre o do Tribunal do Júri, assim também há de ser entendido para os co-autores em decorrência da conhecida *vis attractiva*.

Reconheço, dessarte, a competência deste eg. Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da ação penal, pelo crime de aborto, contra os denunciados sem prerrogativa de foro.

Por fim, assinale, ainda, que a Constituição assegurou aos jurados a soberania de seus vereditos. Em que pese a importância de versarmos sobre esse princípio, não será neste capítulo objeto de análise, para que não tornemos esse material tautológico.

### 3 DA REVISÃO CRIMINAL

#### 3.1 Conceito

Primeiramente, ressalte-se que no direito processual penal, após a sentença, são cabíveis diversos recursos, tais como: recurso em sentido estrito, apelação, embargos declaratórios, carta testemunhável, recurso ordinário constitucional, recurso criminal ordinário constitucional, recurso extraordinário, agravo de instrumento, correição parcial, agravo regimental e ainda o instituto do *habeas corpus*. (TOURINHO FILHO, 2009, p. 371)

Assim, depreende-se que o direito brasileiro concede à parte diversas formas de impugnação, quando há uma insatisfação no que toca à decisão proferida pelo magistrado. Contudo há também no sistema processual brasileiro o instituto da coisa julgada, que visa garantir uma segurança jurídica ao sujeito, constitucionalmente prevista no artigo 5º, XXXVI.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Sob esse prisma, aduz Fernando da Costa Tourinho Filho (2009, p. 378) que:

Desse modo, por meio dos recursos, pode a parte lograr a modificação da sentença. Assim, os efeitos que ela produz somente se tornam efetivos e imutáveis depois de preclusas as vias recursais ou após percorridas e esgotadas as vias impugnáveis.

Nesse diapasão, percebe-se que, os recursos visam à modificação da sentença, diante do descontentamento do provimento jurisdicional. No entanto, elucida-se que, uma vez esgotado todos os recursos ou, ainda, no caso de preclusão, torna-se imutável a decisão, o que significa que desta sentença, não caberá mais nenhuma forma de impugnação. A isto se dá o nome de coisa julgada, pelo que podemos observar do artigo 6º, §3º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba

recurso.

Desse modo, é atribuída segurança jurídica à decisão proferida, pois que, esta passa a ter força de coisa julgada; o que é imperioso dizer que se trata de instituto de grande relevância para a parte, tendo em vista que ela passa a ter segurança no que toca a sua situação jurídica. Sobre a importância da coisa julgada no ordenamento jurídico, o doutrinador Lúcio Constantino (2010, p. 285):

Indubitavelmente, existe o interesse em se manter intocável a decisão judicial transitada em julgado. A coisa julgada deve ser prestigiada. Desta forma, não pode o decisório findo restar vulnerável a qualquer ataque.

Ocorre que, a atividade jurisdicional, como qualquer outra, está sujeita a equívocos, uma vez que referida atividade é exercida pelo homem, que está sujeito a cometer erros. Nesse sentido aduz Paulo Rangel (2005, p. 877) que: “[...] os erros judiciários, como erros de todo o gênero no meio social, são verdadeiras realidades, e, uma vez identificados, o Poder Judiciário, sendo provocado, determina que sejam reparados”.

Dito isto, surgiu o instituto da revisão criminal, que vai de encontro ao preceito da coisa julgada, visto que referida revisão tem o condão de reabrir ou rediscutir a questão que, até então, estava solucionada, porém, em razão de um erro do Judiciário, faz-se necessário uma rediscussão que restabeleça a verdade fática. Sobre a necessidade do instituto de Revisão Criminal, Lúcio Constantino (2010, p. 285) esclarece:

Ocorre que a coisa julgada pode-se apresentar contrária à lei ou à evidência dos autos, ou o decisório se firmar em elementos falsos, demonstrando que o juízo foi iludido ou, por fim, após o termo, a coisa julgada se deparar com novas provas que melhorem a situação do condenado. Veja-se que nestas situações não poderia prevalecer o interesse de se manter o justo formal. Desta forma, a ideia de revisão fica atrelada à materialização da preocupação em se demonstrar, a todo tempo, a injustiça da decisão havida.

Por seu turno, enfatiza Nelson Nery Costa (2009, p. 361) que:

A revisão criminal é um procedimento que permite a reparação de erros judiciários, na esfera criminal, atingindo a sentença transitada em julgado, destinada a corrigir a decisão da qual não caiba recurso.

Ante as citações supra, compreende-se que a revisão é o rompimento da sentença para que haja um novo julgamento, quando ocorrer uma das hipóteses previstas no artigo 621 e incisos do Código Processual Penal. Sendo estas hipóteses as seguintes: quando a sentença

condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou da evidência dos autos; quando a sentença condenatória se fundamentar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos e por último, quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Dessa forma, elucida-se que a revisão só poderá ser requerida nestes casos expressos na lei, tendo em vista que o artigo é taxativo. Outra observação no tocante à propositura da revisão, é que, para o ajuizamento desta, não há prazo, contudo, pressuposto lógico de seu cabimento é que tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão penal condenatória.

Desse modo, o artigo 622, Código Processual Penal, prevê que a revisão criminal poderá ser requerida a qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.

Convém destacar que a revisão criminal tem fundamento constitucional; inclusive, no inciso LXXV, artigo 5º da Magna Carta, há a previsão que garante que o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.

Assim, denota-se que a referida revisão consiste em meio de fazer valer o preceito constitucional acima citado, de forma, a evitar que o réu seja condenado erroneamente, evitando, assim, que o Estado tenha que indenizá-lo.

Funda-se, portanto, a revisão criminal, no princípio da verdade real, em que “o magistrado pauta o seu trabalho na reconstrução da verdade dos fatos, superando eventual desídia das partes na colheita probatória, como forma de exarar um provimento jurisdicional mais próximo possível do ideal de justiça”. (ALENCAR; TÁVORA, 2010, p. 54)

Sob esse prisma, compreende-se porque referido princípio é basilar para o fundamento da existência do instituto da revisão criminal, pois visa proteger o direito à liberdade do réu e indiretamente, a dignidade da pessoa humana.

Por último, para encerrar o presente tópico, cita-se o resumo dos doutrinadores, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues (2010, p. 919):

A ação de revisão criminal tem o objetivo de reexaminar sentença condenatória ou decisão condenatória proferida por tribunal, que tenha transitado em julgado. Tal demanda tem o condão de excepcionar a coisa julgada em matéria criminal, pelo que só se permite seu ajuizamento quando em favor do sentenciado. Decerto, a ação de revisão criminal, julgada procedente, poderá implicar a alteração da classificação da infração, a absolvição do réu, a modificação da pena ou a anulação do processo, sem prejuízo de novo julgamento perante o juiz competente.

Dito isto, conclui-se ser a revisão criminal meio de impugnação com que se denuncia à Corte de Cassação uma sentença penal condenatória passada em julgado, em virtude de determinados motivos que a façam presumir ou a demonstrem substancialmente injusta, a fim de obter a favor do condenado a anulação de dita sentença e eventualmente sua substituição por uma sentença absolutória (ALFRADIQUE, ) ( ), sendo um instituto consolidado não só na doutrina, na jurisprudência como no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sua previsão e regulamentação no Capítulo VII do Código de Processo Penal, do art. 621 a 631.

### 3.2 Natureza Jurídica

A doutrina majoritária considera que a revisão criminal tem natureza jurídica de ação autônoma de impugnação, contudo, como referido entendimento não é pacífico, assevera-se no presente tópico, as diversas opiniões doutrinárias.

Inicia-se com o entendimento de Magalhães Noronha que, em citação de Paulo Rangel (2005, p. 880), aduz:

Revisão criminal é um recurso misto, e *sui generis*. Muitos lhe negam até a natureza de recurso, afirmando antes a de ação, apontando o fato de ela dar-se após o processo findo e admitir a produção de novas provas [...] Trata-se, pois, de recurso de natureza toda peculiar, *sui generis*, como se disse.

Ante o exposto, nota-se que referido doutrinador é contrário ao entendimento de que a revisão criminal é ação, pois, conforme a citação, o penalista entende tratar-se de recurso, assim como o Borges da Rosa que, citado por Paulo Rangel (2005, p. 880), quando afirma que: “Revisão é o recurso por meio de qual se pede novo exame do caso julgado ou processo findo, no intuito de se conseguir a sua reforma total ou parcial”.

O doutrinador Sérgio de Oliveira Médici, citado pelo processualista Fernando Tourinho (2009, p. 690), afasta os entendimentos de que a revisão criminal seja recurso ou ação e a conceitua, como “meio impugnativo de decisão” sob o fundamento de que na revisão não há “parte contrária” e, de conseguinte, não existe contraditório, não há citação e, quando julgada, descabe recurso.

Contudo, embora no sistema processual brasileiro a revisão criminal venha no

capítulo concernente aos recursos, trata-se de verdadeira ação autônoma destinada ao desfazimento dos efeitos produzidos por uma sentença condenatória transitada em julgado (TOURINHO FILHO, 2009, p. 692), posto que, o recurso caracteriza-se por ser meio de impugnação dentro do mesmo processo, da mesma relação processual, ou seja, este tem características distintas daquela.

Dito isto, cita-se o entendimento explicitado por Pontes de Miranda nas palavras de Fernando Tourinho (2009, p. 696):

[...] o que caracteriza o recurso é impugnativo dentro da mesma relação processual que a resolução judicial que se impugna. A ação rescisória e a revisão não são recursos; são ações contra sentenças, porquanto remédios com que se instaura outra relação impugnativa.

No mesmo sentido, Edilson Mougenot (2010, p. 1081):

Não obstante o legislador a preveja como recurso, a revisão criminal é ação penal de natureza constitutiva, de competência originária dos tribunais, tendo por fim o reexame e a modificação de decisão condenatória transitada em julgado. Deve, portanto, ser incluída entre as ações autônomas de impugnação, pois dá ensejo à criação de nova relação jurídico-processual, uma vez imutável o processo que deu azo ao decreto condenatório guerreado.

Assim, se entende que a revisão criminal é ação autônoma de impugnação, diferente do recurso, por se tratar de mecanismo (ação) que opera contra sentença condenatória transitada em julgado que tem a finalidade precípua de desconstituir referida decisão, após o encerramento do tramite processual.

### **3.3 Legitimidade**

O rol dos legitimados para propor uma ação revisional vem taxado no artigo 623 do Código de Processo Penal:

Art.623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Pela leitura do artigo supra, resta claro que foi dada ao condenado a faculdade de

propor a ação revisional diretamente, sem a necessidade de constituir advogado para representá-lo. No entanto, há quem considere que esta possibilidade afronta a Lei 8906/1994, tendo em vista que esta prescreve ser atividade privativa de advogada a postulação a órgão do Poder Judiciário. Essa corrente, entretanto, não é a que prevalece, pois que a doutrina majoritária afirma que a lei não dá azo a dúvidas, senão vejamos:

Nesse ponto, parece-nos irrecusável que não deve ser exigida a capacidade postulatória (advogado devidamente habilitado nos quadros da OAB) do requerente, embora se reconheça que, diante das exigências de fundamentação vinculada para o manejo da ação, dificilmente se conhecerá de ação proposta por quem não tenha conhecimento técnico especializado. (OLIVEIRA, 2010, p. 911)

Uma vez falecido o condenado, cabe ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão entrar com o pedido revisional. Por outro lado, o falecimento do condenado no transcurso da ação de impugnação, ocasiona a nomeação de um curador, para que seja assegurada a continuidade da revisão, conforme previsto no artigo 631, da legislação supracitada: “Quando, no curso da revisão, falecer a pessoa, cuja condenação tiver de ser revista, o presidente do tribunal nomeará curador para a defesa”.

Ainda acerca do tema, bastante controversa é a doutrina no que toca à propositura da Ação Revisional pelo Ministério Público. Há uma gama de doutrinadores que defendem que o Ministério Público não possui legitimidade ativa, seja porque não está prescrita em lei a sua atuação, seja porque o Ministério Público é órgão acusador, e, por conseguinte, já é o polo passivo da ação. Por esta hipótese, não poderia o MP, simultaneamente, exercer a função de parte impetrante e parte impetrada. Este é o posicionamento do brilhante doutrinador Guilherme Nucci (2008, p. 451):

Não nos soa razoável, como entendem alguns, que o MP possa constituir parte ativa nessa modalidade de ação. A lei não o autoriza a agir, diferentemente do que ocorre no processo, quando atua como parte, podendo recorrer, inclusive, em favor do acusado. Finda a relação processual, transitada em julgado a sentença, não há mais cabimento em se admitir ação proposta por representante do Ministério Público.

Estes argumentos, contudo, não são corroborados pelos conceituados doutrinadores Eugenio Pacelli (2010, p. 911) e Luciano Constantino (2010, p. 286), como pode ser observado, respectivamente, das transcrições abaixo:

Aliás, não vemos razão alguma para não se admitir a legitimidade do próprio Ministério Público para a ação de revisão. Dizer que falta previsão no código de Processo Penal não resolve a questão, porquanto, conforme já tivemos oportunidade de salientar tantas vezes, a Constituição da República promoveu verdadeira

revolução copérnica no processo penal brasileiro, sobretudo em relação às garantias individuais e ao papel do Ministério Público, órgão inteiramente imparcial em relação às questões penais. [...] Por isso, e como compete ao MP zelar pela defesa da ordem jurídica (art. 127, CF), tem ele atribuição para impedir a privação da liberdade de quem esteja injustamente dela privado, seja por meio de *habeas corpus*, seja pela via da revisão criminal.

Reconhecemos o Ministério Público como legítimo para ingressar com revisão. O fundamento está no mesmo supedâneo axiológico que o legitima a propor *habeas corpus*, pedir absolvição do acusado, etc.

### 3.4 Hipóteses de cabimento

O intuito do legislador, ao facultar à parte o ajuizamento da revisão criminal, não foi o de criar uma instância a mais, de proporcionar ao réu mais uma oportunidade de receber uma decisão favorável, mas sim o de combater uma sentença condenatória proferida em notória desconformidade com os ditames da justiça.

Por isso, não é qualquer decisão transitada em julgado que pode ser rediscutida em sede de revisão criminal, pois, se assim o fosse, o instituto da coisa julgada restaria seriamente abalado. Na precisa colocação de Florêncio de Abreu, citado pelo doutrinador Heráclito Mossin (2009, p. 906), restringir os casos que ensejam revisão criminal é medida que visa a assegurar a integridade do sistema judiciário brasileiro:

Os casos especificados em que se faculta a revisão das sentenças condenatórias penais não são demonstrativos, mas taxativos. Conforme já acentuamos no nº192, a ordem jurídica seria com frequência perturbada, caso se não imprimisse conveniente estabilidade às decisões da justiça. Autorizar-se a reversão em qualquer caso, ou sob qualquer título, traria como consequência inevitável a desmoralização da autoridade da coisa julgada, pois os contínuos pedidos de revisão contra a maioria das decisões dariam a impressão de que os erros judiciários são coisa habitual.

Nesse intuito, o legislador limitou as possibilidades de ajuizar a ação revisional, elencando-as no artigo 621, *in verbis*:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

- I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
- II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
- III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

A primeira hipótese de cabimento da revisão dá-se quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei. Em linhas gerais, é apta a ensejar revisão criminal a decisão que afronta as disposições legais, ou seja, o édito condenatório que se distanciou do ordenamento jurídico pode ser objeto desta ação autônoma de impugnação.

À guisa de exemplo, temos a condenação de uma mulher por prostituição, ou de um indivíduo por tentativa de suicídio. Esses casos não estão tipificados como crimes no Código Penal, e, por isso, não poderiam ter sido objetos de condenação.

Isso porque decreto condenatório que não está amparado na legislação brasileira em vigor não pode ser apto a cercear a liberdade de qualquer indivíduo, conforme o preceito do artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal de 1988. E se esta for cerceada, há que ser restaurada, por meio da ação ora em questão.

Com efeito, porquanto a lei admite várias interpretações, o decreto condenatório fundamentado em uma determinada interpretação, muito embora não predominante, não autoriza o ajuizamento da revisão criminal, posto que não contraria texto expresso de lei. Desta feita, o magistrado apenas seguiu uma das vertentes cabíveis, ao passo que a jurisprudência predominante adota outro posicionamento. Não está aqui configurado o erro judiciário, condição *sine qua non* para o provimento da revisão.

Ademais, não cabe ao condenado o pedido de revisão criminal quando, após transitada em julgado a sua condenação, advenha nova lei que beneficie sua situação. O Pretório Excelso já pacificou esse entendimento, com a edição da súmula 611, que preceitua que “Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.”

De igual sorte, a revisão criminal pode ser requerida quando a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos. Por esta hipótese, entende-se que o magistrado proferiu decisão sem encontrar respaldo nas provas produzidas no processo, ou seja, o juiz não levou em conta as provas produzidas nos autos para condenar o acusado. Nesse sentido, Lúcio Constantino (2010, p. 291):

A revisão, tendo como base o final do inciso I do artigo 621 do CPP, é de fácil observação, pois se firma no desprezo pela prova colhida. Ou seja, se a condenação não observou o contexto probatório, caberá revisão. Contudo, se a decisão condenatória se sustentar em elementos probatórios, mesmo que sejam poucos, não estará contrariando a evidência dos autos.

Como observado pelo doutrinador citado, é necessário que a condenação não tenha por fundamento qualquer prova colhida no processo. Do contrário, baseada em

elementos probatórios mínimos, não é passível de ser impugnada via revisão criminal. Nesse diapasão, Sílvio Carlos Álvares (2008, p. 96) aduz:

Dessa forma, se existirem nos autos provas pró ou contra a determinada tese da defesa ou da acusação, por exemplos, depoimentos que rechaçam a ocorrência de uma excludente de ilicitude, contrapondo-se a outros que a abarcam, o magistrado, certo ou errado, pode pender seu convencimento para qualquer um deles. Isso não enseja revisão criminal por ser a decisão contrária à evidência dos autos. Estes trouxeram ao julgador versões, sendo que o mesmo, fundamentadamente, quedou-se por uma ou outra, dentro do seu livre convencimento.

A revisão criminal pode ainda ser solicitada quando vier à tona o fato de que a condenação foi fundada em elementos probatórios falsos, ou seja, as provas produzidas no processo que foram essenciais para a formação da *opinio delicti* do magistrado eram falsas.

Cabe explicar que não se discute a falsidade da prova em sede de revisão criminal. Ora, a falsidade da prova é o próprio fundamento da revisão criminal. Isto significa que esta falsidade precisa estar cabalmente demonstrada quando da propositura da revisão. Para confirmar a ressalva:

Não se admite dilação probatória em revisão criminal, devendo a falsidade da prova ser demonstrada previamente ao seu ajuizamento, perante o juízo de primeiro grau em que tramitou a ação de conhecimento que deu ensejo à condenação. (ARANHA, 2010, p. 254)

Por outro lado, o decreto condenatório, para que possa ser modificado via revisão criminal, deve ser lastreado nas provas falsas. Isso porque se a prova for falsa, mas sequer foi objeto de avaliação pelo magistrado para fundamentar o decisum, isto é, sequer exerceu influência na decisão do julgador, não resta demonstrado o benefício que o condenado possa vir a ter com a comprovação da falsidade. A respeito deste assunto, Lúcio Constantino (2010, p. 292) ressalta:

É essencial, para que seja deferida a revisão criminal, que se confirme a prova falsa e que esta tenha sido o supedâneo da condenação. E não poderia ser diferente. Se a prova não restar demonstrada com o vício da falsidade ou se, muito embora falsa, não firmou o fundamento para a condenação, pois existiam outras provas que ensejavam a responsabilidade do condenado, não caberá a revisão.

Por fim, caso surjam novas provas aptas a demonstrar a inocência do condenado, ou a melhorar sua situação, cabe o pedido revisional. Esta hipótese contempla combater o decreto condenatório por meio de uma prova que não foi levada ao processo. Como nova prova aqui se entende aquela que mesmo existente à época da instrução probatória, não foi

produzida no processo. Vale expor o entendimento de Sílvio Carlos Álvares (2008, p. 99):

A nova prova da inocência do acusado não precisa ser nova no sentido de ser atual. Poderia ela existir quando dos fatos, entretanto, considera-se nova prova visto que não estava encartada dentro do processo, era desconhecida do magistrado quando da sentença.

Para finalizar, vejamos o que a jurisprudência aceita como nova prova:

Se a retratação feita em juízo pelas filhas menores, inocentando o pai dos crimes que lhe foram atribuídos é reforçada por sólida prova colhida em justificação criminal, não há como não absolver-se o acusado das graves e odiosas acusações . A prova colhida a posteriori em justificação criminal tem força para relevar a verdade que não se fez presente na instrução regular. Recurso conhecido e provido. (TJDFT, 1998)

### 3.5 Procedimento da revisão criminal

Conforme já visto, o momento de requerer a revisão criminal deve ser após o trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo mister salientar que é o pressuposto primordial da revisão criminal a existência de um processo criminal com sentença condenatória transitada em julgado. Assim o entendimento da melhor doutrina que analisa cientificamente o assunto:

Assim, desde que alguém tenha sido condenado, pouco importa a pena, sendo despicienda a circunstancia de ter sido esta cumprida ou não, se a sentença se tornou insuscetível de reexame, seja porque ficaram preclusas as vias recursais, seja por terem sido percorridas todas as instâncias, satisfeita estará a primeira condição de admissibilidade no juízo revisional. (TOURINHO FILHO, 2009, p. 633)

Ora, se a decisão não se encontra coberta pelo manto da coisa julgada, não há que se falar em processo concluído, por tanto, não se pode falar em revisão. Nesse sentido aponta a jurisprudência:

CRIMINAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO PENDENTE - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO - PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 621 E 625, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVISIONAL NÃO CONHECIDA. 621, 625, § 1º CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (TJPR, 2004)

Não bastassem os argumentos aqui já levantados e dirimindo qualquer dúvida que possa existir a respeito da necessidade do trânsito em julgado o § 1º do art. 625 estabelece como requisito formal ao requerimento de revisão criminal a certidão de passado em julgado da sentença condenatória.

Não obstante ser necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão condenatória, cumprido esse pressuposto, a revisão criminal poderá ser requerida a qualquer tempo, como prevê o próprio Código de Processo Penal em seu art. 622, já transcrito anteriormente.

Tendo em vista que a finalidade da revisão criminal não guarda relação direta com a pena, de forma que não é seu único fim a liberdade do condenado, poderá ser requerida inclusive após a morte deste, sendo que, neste caso, deverá ser requerida pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, nos termos do art. 623 do CPP.

O requerimento deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal competente a processar e julgar a revisão nos termos do art. 624 do CPP.

Art. 624. As revisões criminais serão processadas e julgadas:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, quanto às condenações por ele proferidas;

II - pelo Tribunal Federal de Recursos, Tribunais de Justiça ou de Alçada, nos demais casos.

§ 1º No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Federal de Recursos o processo e julgamento obedecerão ao que for estabelecido no respectivo regimento interno.

§ 2º Nos Tribunais de Justiça ou de Alçada, o julgamento será efetuado pelas câmaras ou turmas criminais, reunidas em sessão conjunta, quando houver mais de uma, e, no caso contrário, pelo tribunal pleno.

§ 3º Nos tribunais onde houver quatro ou mais câmaras ou turmas criminais, poderão ser constituídos dois ou mais grupos de câmaras ou turmas para o julgamento de revisão, obedecido o que for estabelecido no respectivo regimento interno.

Percebe-se, portanto, que competente é sempre um Tribunal de 2º grau, não se referindo a lei a qualquer juízo de 1º instância.

Uma vez encaminhado o pedido, o relator poderá indeferir o pedido liminarmente caso julgue insuficientemente instruído o pedido, inconveniente ao interesse da justiça que se apensem os autos originais, nos termos do § 3º do art. 625, ou ainda em caso de reiteração de pedido, com os mesmos fundamentos e sem novas provas, conforme parágrafo único do artigo 622, ou, ainda, se não forem observados os preceitos contido no art. 621, todos os incisos do Código de Processo Penal.

Esses requisitos não são cumulativos, bastando a ocorrência de um para que possa ser indeferido liminarmente o pedido de revisão criminal.

No caso de indeferimento liminar caberá recurso para as câmaras reunidas ou para o tribunal nos termos do § 3º, do art. 625 do CPP. Conforme doutrina, trata-se de agravo regimental, conforme for previsto no Regimento Interno do respectivo Tribunal.

Indeferido o pedido liminar, tal despacho negativo enseja, nos termos do § 3º do art. 625 do CPP, a interposição de recurso. Vimos que este outro não é senão o agravo regimental, oponível segundo a maioria dos Regimentos, no prazo de 5 dias, e dirigido ao próprio prolator do despacho agravado. Recebendo-o, ou o prolator do despacho se retrata ou, então, o submete à apreciação do órgão competente para julgar a revisão, podendo, ou não, conforme dispuser o Regimento, ser-lhe computado o voto. (TOURINHO FILHO, 2009, p. 719)

O requerimento de revisão criminal, além dos requisitos formais de uma petição inicial (nome, nacionalidade, profissão, etc.), conforme art. 282 do Código de Processo Civil, deverá ser instruído com a certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória, além de peças suficientes à comprovação dos fatos arguidos, nos termos do art. 625, § 1º, do Código de Processo Penal.

Caso a revisão criminal não seja indeferida liminarmente, na linha do que dispõe, via de regra, os Regimentos dos Tribunais, bem como o que dispõe o § 5º do art. 625 do CPP, abre-se vista para o Ministério Público, para, no prazo de dez dias, ofertar parecer. Em seguida abre-se vista, em igual prazo, ao relator, para lançar seu relatório e depois ao revisor, também no mesmo prazo, que pedirá julgamento.

Assevere-se que o Ministério Público aqui não é parte integrante da lide, apenas atua como *custos legis*, fiscal da lei.

Discussões a parte, a respeito da natureza jurídica da Revisão Criminal, o rito a ser seguido a partir de então não difere do rito adotado no processamento dos recursos em geral.

A decisão da revisão criminal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo, nos termos do art. 626 do Código Processual:

Art. 626. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.  
Parágrafo único: De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

A propósito, nos termos do parágrafo único deste artigo, a pena imposta inicialmente ao réu não poderá ser agravada em sede de revisão criminal. Dessa forma, mesmo quando o tribunal decida pelo refazimento do feito, anulando o processo, o novo processo encontra limites na fixação da sanção penal, que não pode ser exasperada em relação

à anteriormente fixada. Isso porque a revisão criminal, como ação exclusiva da defesa, é sempre proposta para que o réu se veja beneficiado.

Por fim, da decisão que indefere a revisão criminal apenas caberá recurso especial ao STJ, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, assim como recurso extraordinário ao STF, conforme o caso, nos termos do art. 102, III, também da Carta Magna. Nesse sentido, Edilson Mougenot (2010, p. 1099):

No que tange aos recursos cabíveis das decisões emanadas em sede de revisão criminal, dada a competência originária dos tribunais, são restritas as hipóteses. Dessarte, além dos embargos de declaração, caberão o recurso especial e o extraordinário, quando presentes os pressupostos autorizadores.

## **4 DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS E SUA APLICAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL**

### **4.1 Da soberania dos veredictos**

Embora já tenhamos tratado de alguns princípios constitucionais do tribunal do júri, não podemos olvidar que também está alçado a patamar constitucional o princípio da soberania dos veredictos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:  
c) a soberania dos veredictos;

Por este princípio, entende-se que a decisão sobre o mérito dos crimes levados ao Tribunal do Júri cabe aos jurados, única e exclusivamente a eles, quer dizer, o que foi decidido por eles não pode ser objeto de modificação.

Nesse contexto, aos magistrados de carreira não cabe questionar o veredicto proferido pelos juízes leigos. Não possuem, por força constitucional, autonomia para discutir

sobre o acerto ou erro da decisão tomada. Vale reproduzir a lição de Marcus Vinicius (2008, p. 91):

Este, a nosso ver, o sentido da soberania do Júri: nenhum outro órgão judiciário pode se colocar no lugar do Júri para decidir uma causa. E, conseqüentemente, este o conteúdo da soberania dos veredictos: somente os jurados podem dizer se é procedente ou não a pretensão punitiva.

A soberania dos veredictos do júri encontra fundamento na própria soberania popular. De fato, no Estado Democrático de Direito, todo o poder emana do povo, que, por vezes, o exerce de forma direta. Por sua vez, o júri nada mais é do que a participação direta do povo na esfera judicial. Desta feita, na administração da justiça, a soberania popular é confirmada pela soberania dos veredictos. É com esse entendimento que Marcus Vinicius (2008, p. 93) faz a seguinte ressalva:

A soberania do Estado é, antes de tudo, a soberania do povo, considerando que se está sob um Estado Democrático de Direito. E a soberania dos veredictos, nesse sentido, representa em seus exatos termos a própria soberania popular.

Por seu turno, Guilherme Nucci (2008, p. 32) assevera:

Se a participação popular no Judiciário, por meio do Júri, é tão enaltecida por muitos, como mecanismo do exercício da cidadania, numa autêntica democracia, deve-se respeitar a decisão proferida, em homenagem ao princípio constitucional expreso: a soberania dos veredictos.

Com efeito, onde estaria a soberania popular caso as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença não fossem acatadas pelos membros efetivos do Poder Judiciário? De que adiantaria que os jurados pronunciassem seus veredictos se o magistrado togado pudesse retificá-los ao seu bel entendimento? Inócua seria o julgamento pelo órgão popular, já que a palavra final sempre caberia ao juiz de direito. Desfeito de força vinculante, seria o Tribunal Popular mero órgão consultivo.

Dessa maneira, como representante da democracia participativa, o Tribunal do Júri é formado pelo povo, que exerce sua soberania por meio dos veredictos. Ressalte-se que extrair o caráter soberano dos veredictos é, de certa forma, mitigar a própria soberania popular, o que caracteriza uma afronta ao Estado Democrático de Direito. Por isso tamanha importância dada a este princípio.

É importante acrescentar, outrossim, que os recursos interpostos contra as decisões do colegiado popular não ofendem a soberania dos veredictos. Ao contrário, o

Código Processual Penal foi elaborado visando a garantir o duplo grau de jurisdição sem que esta seja afetada.

Assim, em busca de harmonizar referidos princípios, o artigo 593, §3º, do Código Processual Penal, preceitua que não cabe ao Tribunal de Apelação o provimento ou não do recurso, mas sim ao próprio órgão popular. Desta feita, os veredictos proferidos pelos jurados não serão passíveis de modificação pelos magistrados togados de 2º instância, mas poderão ser alterados pelos próprios detentores da soberania: os jurados.

Nesse diapasão, embora seja assegurado o direito de recorrer, o recurso só é dirigido ao Tribunal de Apelação para que este faça o juízo de admissibilidade, cabendo ao Tribunal Popular prolatar novo julgamento. Conquanto, em regra, o Tribunal conhece do recurso e profere uma nova decisão, substituindo a sentença recorrida, em se tratando de júri não cabe a substituição da sentença que acolheu os veredictos. Em clara explanação, aduz Marcus Vinicius (2008, p. 91):

A diferença demonstra maior importância quando contrastado com os efeitos decorrentes de um recurso. Se anulada a decisão dos jurados, por via de consequência, todo o julgamento será considerado nulo. Em contrapartida, a anulação da sentença do juiz togado importará somente a prolação de uma nova sentença. Isto ocorre porque somente a manifestação dos jurados é revestida de soberania.

Outro não é o posicionamento do Guardião Máximo da Constituição Federal, que ao julgar o *Habeas Corpus* 71.617-2, firmou a orientação de que “a soberania do veredicto do júri não exclui a recorribilidade de suas decisões”.

O Supremo Tribunal Federal posicionou-se nesse sentido haja vista não poder o Tribunal reformar a decisão proferida pelos jurados. Cabe ao Tribunal, portanto, apenas declarar a nulidade do julgamento realizado pelo júri popular, remetendo os autos para o Tribunal Popular para novo julgamento, e, por conseguinte, nova decisão.

Com isso, a soberania resta assegurada, vez que a última palavra, não necessariamente a única, quanto ao mérito sempre será do colegiado popular.

Por sua vez, além da apelação prevista no artigo supracitado, que, conforme já elucidado, não afronta a soberania dos veredictos, a legislação processual ainda prevê outro meio de impugnar as decisões de mérito proferidas pelo Júri. Trata-se da ação revisional já estudada nessa obra.

Como se viu, a revisão criminal é uma ação de impugnação contra as decisões condenatórias transitadas em julgado, que se fundamenta na existência de um erro judiciário

na decisão prolatada. Prevista nos artigos 621 e seguintes do CPP, a revisão criminal é sempre de competência de um Tribunal, superior ou de 2º grau, nunca de juízes de 1ª instância.

Como sabemos, toda decisão judicial é passível de erro, inclusive as proferidas pelo colegiado popular. Por essa razão, o instituto da revisão criminal tem amplo alcance, abrangendo todas e quaisquer decisões judiciais condenatórias já transitadas em julgado.

Em que pese a ação revisional poder ser impetrada contra qualquer decisão, há aqui uma ressalva a ser feita: a revisão criminal é julgada por Tribunais. Isso significa que em caso de ação revisional contra o veredicto dos jurados, o Tribunal Superior tem, em tese, competência tanto para conhecer a revisão, como para substituir o veredicto dos jurados.

Posto isso, resta saber se a soberania dos veredictos encontra-se mitigada pela possibilidade de ação revisional.

Insta salientar que não há dúvida de que as sentenças condenatórias do Tribunal do Júri podem ser reanalisadas em se tratando de erro do juiz presidente. Neste caso, o Tribunal Superior pode e deve corrigir de pronto a sentença, vez que não adentrará na apreciação dos veredictos dos jurados. A controvérsia aborda apenas a decisão dos juízes leigos porque apenas estes carregam a soberania em suas decisões. Nesse raciocínio:

Seria extremamente dispendioso para o Estado remeter o réu a novo julgamento apenas por erro referente ao acolhimento ou afastamento de eventuais agravantes e atenuantes, uma vez que, tratando-se de questões concernentes apenas à aplicação da pena, poderiam eventuais equívocos ser corrigidos pelo Tribunal competente, a fim de adequar a sanção aos ditames legais. (ANSANELLI JUNIOR, 2005 p. 131)

### **3.2 Da posição doutrinária majoritária**

Embora seja princípio constitucionalmente assegurado, boa parte da doutrina entende que a soberania dos veredictos deve ser relativizada em relação à revisão criminal, isto é, não tem referido princípio o condão de inviabilizar o reexame de sentenças injustas. Nesse sentido, as lições de Heráclito Mossin (2009, p. 191):

À toda evidência, notadamente porque a instituição do júri é precipuamente democrática, não há como se conceber, em nome desta própria democracia, que se mantenha a intangibilidade do julgado condenatório impregnado do *error in iudicando*, em face da alegada soberania dos *veredictos*.

A justificativa apresentada pela doutrina é a de que a impossibilidade de revisar as decisões do Júri seria um atentado contra a ordem Constitucional, pois que sob o pretexto de não violar o aludido princípio constitucional, estar-se-ia consagrando uma decisão arbitrária e injusta, o que vai de encontro a preceitos constitucionais como a verdade real, a dignidade da pessoa humana, a ampla defesa e o direito de liberdade. Nessa linha:

Hoje não resta dúvida de que a soberania dos veredictos é preceito estabelecido como garantia do acusado, podendo ceder diante de norma que visa exatamente a garantir os direitos de defesa e a própria liberdade. (GRINOVER; GOMES FILHO; FERNANDES, 1998, p. 316)

Nesse sentido, a soberania dos veredictos é essencialmente uma garantia voltada aos interesses do réu, existente para garantir seu direito à liberdade. Por consistir em uma garantia individual, constitucionalmente assegurada para proteger a liberdade do acusado, referido princípio deve ser interpretado conforme seu intuito principal, o resguardo do *jus libertatis*.

Seguindo esse caminho interpretativo, nada mais constitucional que a soberania dos veredictos ceder ao interesse revisional, posto ser a revisão também voltada a garantir a liberdade do condenado. Em brilhante explanação, aduz Frederico Marques(1963, p. 54):

A soberania dos veredictos não pode ser atingida, enquanto preceito para garantir a liberdade do réu. Mas, se ela é desrespeitada em nome dessa mesma liberdade, atentado algum se comete contra o texto constitucional. Os veredictos do Júri são soberanos enquanto garantirem o *jus libertatis*. Absurdo seria, por isso, manter essa soberania e intangibilidade quando se demonstra que o Júri condenou erradamente.

Vale ainda colacionar o seguinte texto:

É admissível a revisão da sentença condenatória irrecorrível proferida pelo tribunal do Júri, pois a alegação de que o deferimento do pedido feriria a Soberania dos Veredictos, consagrada na Constituição Federal, não se sustenta. A expressão é técnica – jurídica e a Soberania dos Veredictos é instituída como uma das garantias constitucionais, em benefício do réu, não podendo ser atingida enquanto preceito para garantir sua liberdade. Não pode, dessa forma, ser invocada contra ele. Aliás, também a Carta Magna consagra o princípio constitucional da ampla defesa, com os recursos a ela inerente (art. 5º, LV), e entre estes está a revisão criminal. (MIRABETE, 1997, p. 799)

Entende a doutrina, então, que a soberania só é abrandada para resguardar o direito de liberdade do indivíduo, direito fundamental este que se sobrepõe a qualquer outro previsto no ordenamento jurídico.

É com fundamento no direito de liberdade, portanto, que os veredictos soberanos podem ser reformados por Tribunal Superior, senão vejamos:

Os juízes togados podem, validamente, no processo de revisão criminal, reexaminar os veredictos do Tribunal do Júri, pela prevalência do interesse social do *status libertatis* (TJRJ – RC – Rel. Enéas Cotta – RT 594/372).

Corroborando este pensamento, o jurista Antônio Fernandes (2005, p. 182) preceitua:

É firme a orientação na doutrina e na jurisprudência de que o Tribunal de Justiça pode, em sede de revisão criminal, absolver o réu condenado pelo Tribunal do Júri, com o argumento de que a revisão criminal é garantia implícita na Constituição e, entre duas garantias, deve prevalecer a mais favorável à liberdade, no caso, a garantia da revisão sobre a garantia da soberania dos veredictos. Outra orientação levaria à utilização de uma garantia instituída em benefício do réu contra ele próprio.

Nesse diapasão, vê-se que há amplo entendimento no sentido de que é constitucional a revisão dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Assim, o Tribunal Superior não encontra limitações para substituir a decisão pronunciada pelo Conselho de Sentença. Ainda nesse contexto:

REVISAO CRIMINAL SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS - ARTIGO 621, INCISO I, CPP - 1) PRELIMINAR SUSCITADA PELA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA: AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO (IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REVISIONAL): REJEITADA - 2) MÉRITO - ABSOLVIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. REVISAO IMPROCEDENTE.621ICPP1) Preliminar. O Tribunal de Justiça pode realizar o juízo rescindente e também o rescisório em sede de revisão criminal, já que o princípio da soberania dos veredictos não é absoluto. Precedente do STF (HC 70193).2) Mérito. A Revisão Criminal, ação penal da natureza constitutiva complementar, tem por finalidade corrigir erros de fato ou de direito ocorridos, em processos já findos, não se prestando à mera reapreciação ou valoração de provas já examinadas, razão pela qual não merece prosperar o argumento do ora recorrente. Pedido revisional a que se julga improcedente. (TJES, 20009)

Como se vê, está consagrado o entendimento de que a reforma dos veredictos encontra respaldo constitucional, e, portanto, cabe exclusivamente aos Tribunais Superiores, consoante a legislação processual, julgar as ações revisionais.

Por essa razão, embora o Tribunal do Júri seja de 1ª instância, o competente para conhecer da revisão, bem como para prolatar nova decisão, é sempre um dentre os tribunais legalmente previstos no artigo 624 do Código de Processo Penal. Outros exemplos deste posicionamento encontram-se nos textos abaixo:

Se o pedido revisional tiver por objeto a rescisão de uma sentença condenatória, prolatada contra a decisão dos jurados ou contra a lei expressa, pode o Tribunal absolver o réu, alterar a classificação da infração, ou modificar a pena, não só pelas razões expostas por Frederico Marques, como também por expressa determinação do art. 626 do CPP, que não sofreu nenhuma alteração com o advento da Lei nº 263, de fevereiro de 1948. Se a revisão existe para tutelar mais ainda o jus libertatis, não teria sentido ficassem os Tribunais Superiores impossibilitados de reexaminar as decisões do Tribunal Popular, dêis que satisfeitos seus pressupostos. Mesmo que a decisão dos jurados seja manifestamente contra a evidência dos autos, perfeitamente possível a revisão, posto não ter sentido a manutenção de uma sentença condenatória iníqua”. (TOURINHO FILHO, 1997, p. 559)

E mais, na ausência de recurso ordinário do artigo 593, III, d, do CPP, uma vez proposta a revisão, com fundamento de que a decisão dos jurados é contrária à evidência dos autos, a procedência da revisão não leva o revisionando a novo julgamento pelo júri. Nestes casos, o próprio tribunal decisor da revisão absolverá. Pensamos acertada tal posição, face à falta de previsão legal para remeter a novo julgamento popular (veja-se que no caso de apelação existe preceito que sujeita o réu a novo júri. Artigo 593, §3º, do CPP). (CONSTANTINO, 2010, p. 303)

Há ainda quem argumente que referido princípio apenas é assegurado enquanto o Tribunal Popular estiver analisando a causa. Dessa forma, assim que decidido o mérito da causa, desconstituindo-se o Conselho de Sentença, cessa a competência do Tribunal. A partir daí, findo o processo, extinguem-se as prerrogativas institucionais. Vale colacionar a lição de Heráclito Mossin (2009, p.191):

A pré-falada soberania tem limitação de caráter processual. Prevalece até a decisão de mérito proclamada por esse colegiado heterogêneo. Assim, uma vez decidido o pedido condenatório contido no libelo-crime, tem-se por finda a função do tribunal popular.

Ante o exposto, boa parte dos doutrinadores pátrios entendem que o direito à revisão criminal é instituto basilar para a garantia do *jus libertatis* e, por conseguinte, sobrepõe-se à garantia constitucional da soberania dos veredictos, vez que esta também é assentada para dar maior proteção ao direito de liberdade.

Assim, a prerrogativa que tem o Tribunal de alterar o mérito da decisão condenatória existe em prol da dignidade da pessoa humana, a qual tem sua maior manifestação no direito de liberdade do indivíduo.

Os juízes togados podem, validamente, no processo de revisão criminal, reexaminar os veredictos do Tribunal do Júri, pela prevalência do interesse social do *status libertatis* [...] Nenhuma dúvida persiste, atualmente, de que a instância revisional pode rescindir as sentenças condenatórias do Júri, como editar novo julgamento, de absolvição, sem ofensa à competência *rationae materiae*” (TJRJ – RC – Rel. Enéas Cotta – RT 594/372)

### **4.3 Análise Crítica quanto à possibilidade de mitigação do princípio da soberania dos veredictos em sede de Revisão Criminal.**

Em que pese o entendimento majoritário que admite que os Tribunais de 2º grau reformem as decisões proferidas pelo Júri Popular, o melhor entendimento para a prevalência da ordem constitucional é que a soberania dos veredictos deve ser resguardada.

Não se está aqui querendo negar o direito do réu de provar que sua condenação foi indevida. Ao contrário, a justiça é o escopo maior de todo ordenamento jurídico. Permitir a continuidade de uma sanção penal injusta vai de encontro a todos os preceitos constitucionais. Indubitavelmente, a injustiça deve ser sanada, e, por isso, revela-se louvável o instituto da revisão criminal.

Assim, como não resta excluída a decisão dos jurados do erro, nada deve sobrepor-se ao direito do acusado de ver sanado esse equívoco por meio da revisão criminal. Por essa razão, mostra-se este instituto cabível e necessário nos julgados do colegiado popular.

Ocorre, porém, que se de um lado está assegurado o direito de revisão, de outro está assegurado o princípio dos veredictos soberanos. Como já foi dito, não se pode privar o réu de restaurar seu status *dignitatis e libertatis*, mas também não se pode aceitar que seja mitigada a soberania dos jurados, pois esta é verdadeiro exercício do poder pelo povo, característica essencial de um Estado Democrático de Direito.

A princípio, tais preceitos parecem ser incompatíveis, uma vez que a revisão vai adentrar em questão já decidida, por meio de veredictos soberanos, pela magistratura popular. Ocorre que a Constituição deve ter coerência interna, ou seja, deve ser interpretada da forma que melhor harmonize os interesses por ela protegidos. O ilustre doutrinador José Canotilho (1991, p. 162) aborda com louvor o tema:

O princípio da unidade da Constituição ganha relevo autônomo como princípio interpretativo quando com ele se quer significar que o Direito Constitucional deve ser interpretado de forma a evitar contradições (antinomias, antagonismos) entre as suas normas e, sobretudo, entre os princípios jurídicos-políticos constitucionalmente estruturantes. Como ‘ponto de orientação’, ‘guia de discussão’ e ‘factor hermenêutico de decisão’ o princípio da unidade obriga o intérprete a considerar a Constituição na sua globalidade e procurar harmonizar os espaços de tensão [...] existentes entre as normas constitucionais a concretizar. Daí que o intérprete deva sempre considerar as normas constitucionais, não como normas isoladas e dispersas,

mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de normas e princípios.

Seguindo a linha de que não deve haver conflito entre normas constitucionais, Gilmar Ferreira Mendes (2010, p. 175) completa:

Intimamente ligado ao princípio da unidade da Constituição, que nele se concretiza, o princípio da harmonização ou da concordância prática consiste, essencialmente, numa recomendação para que o aplicador das normas constitucionais, em se deparando com situações de concorrência entre bens constitucionalmente protegidos, adote a solução que otimize a realização de todos eles, mas ao mesmo tempo não acarrete a negação de nenhum.

Dessa forma, os argumentos de que o direito à revisão criminal deve prevalecer sobre o princípio da soberania dos veredictos não possuem embasamento constitucional. Ora, não há norma constitucional superior à outra. Não foi intuito do constituinte originário valorar distintamente preceitos constitucionais.

O que deve haver não é uma hierarquia entre referidos princípios, mas sim uma harmonia, uma coexistência pacífica e uma forma de aplicá-los simultaneamente no caso concreto.

É importante ressaltar que as soluções encontradas por boa parte da doutrina foram encontradas sem que tenha se procedido a um estudo mais aprofundado dos objetivos primordiais da Constituição Federal. Basta adentrar os princípios interpretativos da Carta Magna, para que se encontre uma solução que respeite a Lei Maior, sem que se sacrifique seus preceitos em um ou outro caso concreto.

É nesse sentido que Gilmar Mendes (2010, p. 175) cita Konrad Hesse, que diz que “onde surgirem colisões não se deve, à base de uma precipitada “ponderação de bens” ou de uma “abstrata ponderação de valores”, realizar qualquer deles à custa de sacrifício do outro.

Ante o exposto, na busca de dar máxima efetividade à Constituição Federal, deve-se tentar, conforme o que já foi exposto, conciliar os aludidos preceitos constitucionais, sem que haja a prevalência de um sobre outro.

Insta salientar que o intuito do constituinte era não só que as sentenças fundadas em erro fossem reexaminadas, mas também que os veredictos dos jurados fossem soberanos.

Por essa razão, a melhor solução para a vertente situação é a que permita a revisão de sentenças condenatórias proferidas em Júri Popular, mas atribua aos jurados o reexame dessas decisões. Assim, restariam ambos os princípios aplicados, sem que haja sobreposição de um sobre outro.

Dessa maneira, não haveria afronta ao direito de liberdade do réu, posto que este

teria uma nova oportunidade de provar sua inocência, bem como não haveria ofensa à soberania dos veredictos, pois, como já vimos, não se faz necessário que se tenha uma única decisão para que se respeite aludido princípio, mas sim que a última decisão seja do Júri, sem que possa ser substituída por magistrados togados. Nessa linha de pensamento, Guilherme Nucci (2008, p. 453) aduz:

Longe de um instituto ferir o outro, há perfeita possibilidade de harmonização. Somente não se fará o entrelaçamento de ambos se houver deliberada vontade de arranhar a soberania popular. Que mal existe em permitir ao próprio tribunal do Júri, obviamente por meio de outros jurados, que reveja a decisão condenatória com trânsito em julgado? Assim fazendo, a última decisão continuaria com o povo, assegurando a mencionada soberania dos veredictos.

Antônio Fernandes (1999, p. 2005) compartilha desta mesma opinião:

Por outro lado é possível garantir a soberania dos veredictos e a revisão criminal. Se há prova nova, ainda não apreciada pelos jurados e que pode, por meio de um juízo prévio de probabilidade, alterar o quadro condenatório, o correto seria cassar a decisão e encaminhar o réu a novo julgamento. O mesmo aconteceria se ficasse demonstrado que uma prova dos autos era falsa. Estaria respeitada a soberania dos jurados e não ficaria o réu impossibilitado de reverter a situação formada.

Com esse entendimento, tais princípios seriam assegurados, sem que se aceite a imutabilidade de uma decisão injusta e sem que o Tribunal do Júri perca sua essencialidade. Isso porque retirar a soberania dos veredictos do Júri é declará-lo um Tribunal cujas decisões não possuem força vinculante, e que, por conseguinte, restaria esvaziado de sua função de aplicar a justiça social, senão vejamos:

A soberania dos veredictos, porém, é condição absolutamente necessária para que o júri exista em sua integralidade, não podendo furtar dos jurados a competência para a decisão de alguns delitos, sob pena de nulidade do julgamento. A condição de soberana da decisão não prejudica de forma alguma o julgamento ou atenta contra a liberdade do acusado, pois se deve considerar o fato de que muitas vezes o formalismo da lei não acompanha a situação fática e a vontade do povo, correndo, neste caso, o risco de se obter decisões legais, mas dissociadas do contexto social, prejudicando de maneira imensurável a sociedade como um todo. (GÓES, 2008, p. 01)

Oportuno se torna dizer, então, que se a decisão condenatória objeto da revisão for cassada pelo Tribunal de Juízes togados, este deve determinar que o réu seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular. Assim sendo, a decisão de mérito seria sempre atribuída aos jurados, conquanto o juízo de admissibilidade da ação revisional fosse decidido pelo Tribunal togado. Nesta esteira, o doutrinador Adalberto José (2010, p. 263), em sua

humilde, mais brilhante explanação:

No nosso modesto entender o pedido revisional das decisões oriundas do júri só admite o juízo rescindendo, isto é, anular o julgamento, o seu limite. Ao júri caberá um novo julgamento, tal como na apelação, atento sempre ao princípio da soberania que dá ao Tribunal toda a competência para o julgamento quanto ao merecimento. No nosso pensar, em tal hipótese deveriam surgir dois juízos: o da admissibilidade e o do julgamento, este só possível pelo júri.

Vale ainda colacionar o intenso argumento de Guilherme Nucci (2008, p. 32):

Não é possível que, sob qualquer pretexto, cortes togadas invadam o mérito do veredicto, substituindo-o. quando- e se- houver erro judiciário, basta remeter o caso a novo julgamento pelo Tribunal Popular. Porém, em hipótese alguma, pode-se invalidar o veredicto, proferindo outro, quanto ao mérito.

Convém, notar, outrossim, que muito embora não seja posição predominante, há uma boa quantidade de julgados que adotam o posicionamento aqui defendido, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RETIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao Tribunal do Júri, conforme expressa previsão constitucional, cabe o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo-lhe assegurada a soberania dos seus veredictos.2. Por outro lado, o ordenamento jurídico assegura ao condenado, por qualquer espécie de delito, a possibilidade de ajuizar revisão criminal, nas hipóteses previstas no art. 621, do Código de Processo Penal.3. In casu, o recorrente foi condenado pelo delito de homicídio qualificado, tendo transitado em julgado a sentença. Com base na retificação de depoimento testemunhal, foi apresentada revisão criminal, em que se pleiteava a absolvição do requerente, por ausência de provas.4. Considerando-se que o Tribunal de Justiça julgou procedente a revisão criminal para determinar a realização de novo julgamento popular, com fundamento na soberania dos veredictos, não merece reparo o aresto objurgado por estar em consonância com julgado desta Corte Superior.5. Recurso desprovido. (STJ, 2010)

REVISAO CRIMINAL. PROVA NOVA SUPERVENIENTE AO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR. PROVA NOVA CONTRARIANDO A DECISAO DOS JURADOS EM PROCESSO DE COMPETENCIA DO TRIBUNAL DO JURI, NAO PERMITE A ABSOLVICA O DO REU EM SEDE DE REVISAO. NO ENTANTO, TAL CIRCUNSTANCIA IMPOE SEJA O REU SUBMETIDO A NOVO JULGAMENTO, EM FACE DA SOBERANIA DO TRIBUNAL POPULAR CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDA (TJRS, 2000)

PROCESSO PENAL -REVISÃO CRIMINAL -TENTATIVA DE HOMICÍDIO - TRIBUNAL DO JÚRI -DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS -MÉRITO DA ACUSAÇÃO -RÉU QUE DEVE SER SUBMETIDO A NOVO JÚRI -MANUTENÇÃO DE SUA CONSTRIÇÃO CAUTELAR.- Como

se sabe, as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri não podem ser alteradas, relativamente ao mérito, pela instância ad quem, podendo, tão-somente, dentro das hipóteses previstas no art. 593, do Código de Processo Penal, ser cassadas para que novo julgamento seja efetuado pelo Conselho de Sentença, sob pena de usurpar a soberania do Júri. Na verdade, o veredicto não pode ser retificado ou reparado, mas sim, anulado.<sup>593</sup>Código de Processo Penal- O cerne da questão, no presente pedido, situa-se no fato de que a decisão do Júri foi reformada, em seu mérito, em sede revisional que, diferentemente da apelação, cuja natureza é recursal, trata-se de verdadeira ação que é ajuizada sob o manto do trânsito em julgado.- A meu sentir, seguindo a exegese da melhor doutrina, o reconhecimento pelo Tribunal a quo, de que a decisão do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, ainda que em sede revisional, não tem o condão de transferir àquela Corte, a competência meritória constitucionalmente prevista como sendo do Tribunal do Júri. Portanto, entendo que cabe ao Tribunal, mesmo em sede de revisão criminal, somente a determinação de que o paciente seja submetido a novo julgamento.- No que tange à possibilidade do paciente aguardar ao novo julgamento em liberdade, não assiste razão ao impetrante. Com efeito, depreende-se dos autos que o réu foi preso em flagrante delito e nessa condição permaneceu durante toda a instrução e por ocasião da pronúncia. Desconstituída a r. sentença que o condenou e mantidas as condições que demonstravam a necessidade de sua prisão cautelar esta deve ser mantida, em decorrência do restabelecimento da sentença de pronúncia, não se exigindo nova e ampla fundamentação.- Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem, para anular o v. acórdão objurgado, determinando a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri mantendo-se a constrição do acusado. (TJDFT, 2002)

Por outro lado, apenas para refutar o argumento de que a soberania foi assegurada como direito de liberdade do réu, e por isto, poderia ser mitigada justamente para proteger aludido direito, far-se-á algumas ressalvas.

Primeiro, o Júri não foi instituído apenas como garantia do réu. É este órgão popular verdadeira forma de exercício do poder pelo povo. Assim como o réu tem direito subjetivo de ser julgado por seus pares, a sociedade também tem o direito subjetivo de participar na administração da justiça.

O escopo do Júri Popular então, é permitir que os cidadãos apliquem a justiça social no caso concreto. Por isso, indiretamente, o réu tem maior proteção de sua liberdade, posto que ao se ver julgado por seus semelhantes, entende-se que estes seriam mais complacentes ao *status dignitatis* do indivíduo, evitando arbitrariedades que pudessem ser praticadas pelo magistrado togado quando do julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Ademais, o argumento de que a partir do trânsito em julgado das decisões os veredictos não são mais soberanos, não se encontra apoiado na Lei Maior, não podendo, portanto, prevalecer, sob pena de desvirtuar o intuito do constituinte originário. Cumpre aqui mencionar novamente Guilherme Nucci (2008, p. 454):

Dizer que a soberania acompanha o júri somente até o trânsito em julgado da sentença é negar vigência à Constituição Federal, pois nenhum preceito, em absoluto, assegura tal entendimento. Fosse assim, poder-se-ia dizer que também a ampla defesa

acompanha o réu somente até a condenação com trânsito em julgado, afastando-se tal garantia durante a execução da pena, o que seria ilógico.

Ora, sendo elencada no rol dos direitos fundamentais, alçada a cláusula pétrea, somente outro poder constituinte originário poderia prever que as decisões dos jurados fossem substituídas por alguns outros juízes de direito. Nesse sentido:

É neste sentido que se compreende a soberania dos veredictos, ou seja, sendo ele órgão distinto dos pertencentes ao Judiciário, suas decisões de mérito não podem ser arrostadas ou modificadas pelos órgãos judiciários. A principal consequência de se ter integrado o Júri dentre os direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal, agregando-lhe o princípio da soberania dos veredictos é exatamente essa: a de impedir que suas decisões de mérito sejam contrastadas e substituídas por qualquer outro órgão estatal. (VIVEIROS, 2003, p. 227)

Ante todo o exposto, entende-se que a soberania dos veredictos deve sempre ser resguardada, impedindo-se que o Tribunal de 2º grau, em sede de revisão criminal, substitua o veredicto dos jurados. O que pode – e deve – ser feito é que o condenado seja remetido a novo julgamento Júri Popular.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o Tribunal do Júri está elencado no artigo 5º da Constituição Federal, considerado, então, como verdadeiro direito fundamental.

Cumprido obter, todavia, que a Carta Magna, além de reconhecer a instituição do Júri, assegurou-lhe certos princípios: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a competência dos crimes dolosos contra a vida e a soberania dos veredictos.

Cumprido salientar que essas garantias foram asseveradas com a finalidade de que o Júri não reste exaurido de sua função essencialmente democrática.

Não se pode olvidar que atribuindo toda a sua organização e competência ao legislador infraconstitucional, este poderia suprimir gradualmente os julgamentos pelo Júri do ordenamento. Por isso, sua colocação estratégica e proposital no âmbito dos direitos fundamentais, que por força constitucional, não podem ser abolidos do nosso ordenamento pátrio, conforme artigo 60, §4º, IV, da Lei Maior.

Desta forma, a soberania dos veredictos do Júri não pode ser desconsiderada pelo legislador ordinário ou pelo aplicador da lei, como vem acontecendo nas ações revisionais.

Consoante o que já foi exposto, a Revisão Criminal é uma ação que visa desconstituir uma sentença, que tenha aplicado uma sanção penal ao réu, já transitada em julgado. O principal fundamento desta ação é a existência de erro judiciário no decreto condenatório.

Neste sentido, deve-se dizer que a Revisão Criminal, assim como o Júri, é instituição de fundamental importância em um Estado Democrático de Direito, porquanto visa à reparação de injustiças.

Ocorre que boa parte da doutrina e da jurisprudência adota um posicionamento que não se encontra amparado pela Constituição Federal, qual seja, o de que é cabível a revisão das decisões prolatadas pelo Júri Popular, tendo em vista que tanto a Soberania dos Veredictos como a Revisão Criminal são institutos voltadas à garantia da liberdade do réu.

Assim, consideram que a soberania dos veredictos do Júri deve ser relativizada no âmbito da Revisão Criminal, permitindo assim a substituição da decisão prolatada por outra proferida por um colegiado togado.

Os argumentos sustentados por esta vertente doutrinária, porém, não merecem prosperar, posto que foi escopo do legislador constitucional assegurar exclusivamente aos jurados a competência dos crimes dolosos contra a vida, dotando-os de soberania ao proferir

seus veredictos.

É sobretudo importante assinalar que seria uma ameaça ao instituto do Júri relativizar tal princípio, posto que a Constituição Federal o assegurou exatamente no intuito de evitar que tal instituição perdesse espaço no ordenamento.

Cumpra observar que restaria esvaziada a função democrática dos jurados de participar na administração da justiça, se pudesse um magistrado togado modificá-la.

Por conseguinte, restando esvaziada a efetiva participação do povo na administração da justiça, é de se questionar a democracia está cumprindo seu papel social.

Não se está aqui tentando que seja cerceado o direito de liberdade do condenado. Não foi escopo do trabalho demonstrar a impossibilidade de o réu ver sanada a injustiça contra ele cometida.

Ao contrário, em um país que tem como objetivo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, nos termos do artigo 3º, I, da Carta Magna, nada mais afrontoso ao Estado Democrático de Direito que a perpetuação de injustiças. Por essa razão, é indubitável que mesmo no âmbito de decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, deve ser cabível a Revisão Criminal.

Ocorre que, em que pese o direito à revisão criminal, também há a soberania dos veredictos, ambos os institutos assegurados constitucionalmente.

Destarte, como a Lei Maior não traça uma hierarquia entre os princípios por ela assegurados, deve-se proceder a uma conciliação entres estes princípios. Entende-se que um não deve prevalecer sobre o outro, quando ambos podem ser aplicados eficazmente sem que haja conflitos.

Fundamentando-se nos princípios da unidade e da concordância prática da Constituição, entende-se que ao Tribunal Togado cabe o juízo rescindente, enquanto que ao Júri cabe o juízo rescisório.

Desta feita, deve o Tribunal determinar que o réu seja submetido a novo julgamento pelo Júri, verdadeiro órgão competente para decidir as causas dos crimes dolosos contra a vida.

Os casos, então, de erro judiciário no âmbito do Júri devem ser reapresentados ao próprio soberano, o povo, por meio de um novo julgamento, cabendo a eles a absolvição de um indivíduo que foi condenado injustamente.

Não seguir este entendimento é negar vigência ao princípio da soberania dos veredictos, que o constituinte originário quis tanto proteger das garras do legislador infraconstitucional, do aplicador da lei, e dos demais defensores da abolição do Tribunal

Popular.

## REFERÊNCIAS

ALFRADIQUE, Eliane. **O Processo Criminal e a Unificação de Penas - Crime Continuado -Limite de Pena -Remição**. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 10 out. 2011.

ALMEIDA, Ricardo Vital. **O Júri no Brasil**. Leme: Edijur, 2005.

ÁLVARES, S. C. **Revisão Criminal Compulsória em Defesa Dativa – A dignidade da pessoa humana e a ampla defesa constitucional**. 2008. 182 f. Tese (Doutorado em Direito) - Setor de Pós-Graduação, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2008.

ANSANELLI JUNIOR, Ângelo. **O Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

ARANHA, Adalberto José Q. T. Camargo. **Dos recursos no processo penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ARAÚJO, Nádia; ALMEIDA, Ricardo R. **O Tribunal do Júri nos Estados Unidos- sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual**. São Paulo: RT, 1996.

AZEVEDO, A. M. L. **Tribunal do Júri e Soberania Popular**. 2007. 240 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Pós-Graduação, Universidade Federal de Natal, Natal, 2007.

BARBOSA, Rui. **O júri sob todos os aspectos**. Org. Roberto Lyra Filho e Mário César da Silva. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Código de Processo Penal Anotado**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 4657, de 04 de setembro de 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 167, de 05 de janeiro de 1938. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 19419 - DF. Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI. Data de Publicação: DJ 18/11/2002. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 15 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1172278 - GO. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data de Publicação: DJ 13/09/2010. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 15 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 83583 - PE. Relator: Ministra Ellen Gracie. Data de Publicação: DJ 07/05/2004. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 15 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 140975. Relator: Ministro Paulo Brossard. Data de Publicação: DJ 21/08/1992. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 15 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Revisão Criminal nº 17597. Relator: Otávio Augusto. Data de Publicação: DJU 02/09/1998. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3241012/revisao-criminal-rvcr-17597-df-tjdf>>. Acesso em: 15 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Revisão Criminal nº 100080024969. Relator: Sérgio Luiz Teixeira Gama. Data de Publicação: 07/07/2009. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5064265/revisao-criminal-rvcr-100080024969-es-100080024969-tjes>>. Acesso em: 15 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Revisão Criminal nº 02441069. Relator: Rosana Andriguetto de Carvalho. DJ 19/05/2004. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5147147/revisao-criminal-rvcr-2441069-pr>>

[revisao-criminal-gr-0244106-9-tjpr](#)>. Acesso em: 15 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Recurso Crime nº 70000284067. Relator: Walter Jobim Neto. Data de Publicação: DJ 31/03/2000. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 15 nov. 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 5 ed. Coimbra: Almedina, 1991.

CONSTANTINO, Lúcio Santoro de. **Recursos criminais, sucedâneos recursais criminais e ações impugnativas autônomas criminais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

COSTA, Nelson Nery. **Constituição Federal anotada e explicada**. 4ªed. Rio de Janeiro: Ed Forense, 2009.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GÓES, Marisa Lazara de. **Tratamento constitucional à instituição do júri**. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 15 out. 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. **Recursos no processo penal**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

MARREY, Adriano. **Teoria e Prática do Júri**. 7.ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2000.

MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. São Paulo: Saraiva, 1963.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de Processo penal Interpretado**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1997.

\_\_\_\_\_, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 1998

- MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: Crimes e Processo**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri Princípios Constitucionais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.
- \_\_\_\_\_, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 13 ed. Rio de Janeiro, Editora Lúmen Juris, 2010.
- OLIVEIRA, Marcus Vinicius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular na Ordem Jurídica Constitucional**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2008.
- RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 10. ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.
- SICA; Ana Paula Zomer; GOMES, Luiz Flávio. **O tribunal do júri no direito comparado**. Disponível em <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20051121153633299](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20051121153633299)>. Acesso em 15 nov. 2011.
- TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2009.
- \_\_\_\_\_. **Curso de direito processual penal**. 4. ed. rev. Salvador: Jus Podivm, 2010.
- TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- VALE, Ionilton Pereira do. **Princípios constitucionais do Processo Penal na visão do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo : MÉTODO, 2009.
- VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do Júri na ordem constitucional brasileira: um órgão da cidadania**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.